

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Serviços Públicos

Sala das Sessões, em 08 / 03 / 2017
[Signature]
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 10 /2017

Mogi das Cruzes, 8 de março de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

2. Prevê o projeto que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.
3. Acompanham a presente Mensagem, anexos por cópia, os Processo Administrativos nºs 23.866/16 e 39.866/16, contendo as manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Gestão Pública, bem como outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

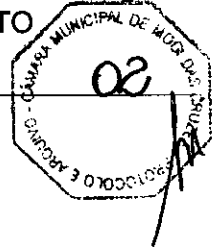
Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS EVARISTO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

SGov/rod

**PROJETO DE LEI 049/14**

APROVADO
Sala das Sessões, em 13/12/2017
Mogian
2.º Secretário

Faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É facultado à entidade sindical representativa de categorias dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, solicitar ao Prefeito o afastamento de 1 (um) servidor de seu cargo ou emprego público para o exercício de mandato no cargo de Presidente Sindical.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com prova de eleição e posse da diretoria em exercício.

Art. 2º Ao servidor afastado, nos termos do artigo 1º deste decreto, serão garantidos o recebimento de seus vencimentos ou salários e as demais vantagens de seu cargo ou emprego público, bem como a contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, exceto para a evolução funcional.

Art. 3º O servidor afastado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício de seu cargo ou emprego público a qualquer tempo.

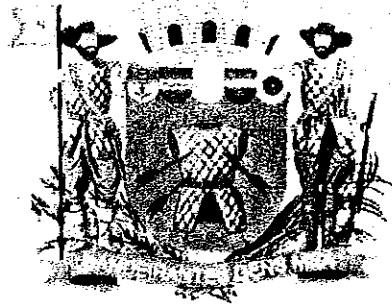
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

03
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

23886 / 2016 - 1

01/08/2016 17:03

CPF/CNPJ:

CAI: 650402

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO -
SECRETARIA JUDICIARIA

Endereço: DA SÉ, SN centro

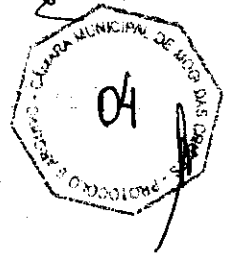
Assunto: DIVERSOS - GABINETE PREFEITO
OF. Nº 760/2016 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2125543-57.2015.8.28.0000(DIGITAL) - AUTOR: SINTAP

Conclusão: 20/08/2016

Órgão: 01.001.000.00 GABINETE DO PREFEITO GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 21 de março de 2016.

Ofício n.º 760 - A/2016-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2125543-57.2015.8.26.0000 (DIGITAL)
Autor: SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes
Réus: Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
MOGI DAS CRUZES - SP

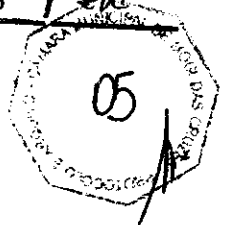


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 307

Processo n.º 29.886/16

Fls. n.º 03 1



Registro: 2016.0000063905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2125543-57.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINTAP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

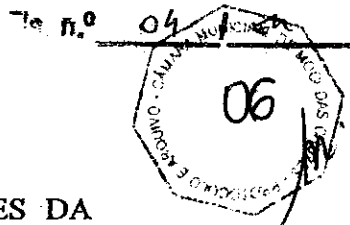
São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Processo n.º ² 23.886/16



**Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão
nº 2125543-57.2015.8.26.0000**

- Requerente** - SINTAP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
- Requeridos** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 26.091

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundada em que não cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de norma da Lei Orgânica Municipal – Demanda, no entanto, que objetiva não só a edição de normas gerais, senão também de lei que regule o direito que nelas deve ser assegurado (o afastamento de servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria) – Iniciativa do Prefeito assegurada pela LOM, em conformidade com a CF e a CE, de emenda ao diploma geral – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, inexistem partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva – Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Competência – Alegação de incompetência da Justiça Estadual porque o município conta com funcionários estatutários e celetistas – Irrelevância – Competência assegurada ao Tribunal de Justiça pela CE (art. 74, VI), em consonância com o art. 102, I, “a”, da CF. – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Alegação de inexistência de normas gerais na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de cargo em sindicato da categoria, para o qual eleito – Lei Orgânica local que omite regras gerais de observância obrigatória relativa ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato sindical, em consonância com o disposto no art. 125, § 1º, da CE, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE) – A ausência de regulamentação desse direito inviabiliza o pleno exercício da garantia

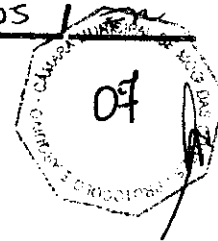


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

Processo n.º 23.886/16

Fls. n.º 05 /



constitucional da liberdade sindical, se fazendo necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF) – Norma cujo cumprimento se dará “nos termos da lei” (CE, art. 125, § 1º), lei essa a ser também editada – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Preliminares rejeitadas, julgada procedente a ação.

Trata-se de “ação direta de inconstitucionalidade por omissão”, sob a afirmação de inexistência de Lei Municipal, no âmbito da administração pública do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de mandato classista (fls. 1/21).

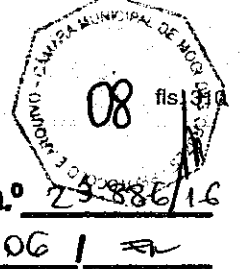
Alega o requerente: a) tem legitimidade ativa para esta ação (arts. 90, V, CE, e 1º e 4º, I a IV, do seu Estatuto Sindical); b) a Lei Orgânica local (Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27), dispõe “dos Servidores Públicos”, “sendo certo que no referido Capítulo, omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria”; c) referida Lei Orgânica, “ao omitir o direito dos servidores eleitos para ocuparem cargos em entidades classistas representativas da categoria de servidores públicos municipais (e sem prejuízo de seus vencimentos), deixa de cumprir a sua competência sobre assuntos de interesse da categoria, prejudica a organização sindical ao criar dificuldades para o exercício dos direitos garantidos na Constituição do Estado”; d) “incidindo em inconstitucionalidade por omissão” (art. 125 e § 1º da CE), “acabam os dispositivos impugnados ... por contrariar, também, o disposto no artigo 144 ... que cuida de delimitar o âmbito da autonomia do Município, outorgando ao mesmo o poder legislativo próprio, mas condicionado à observância das vedações e restrições previstas pela Constituição Federal e Estadual”; e) “as disposições constantes na CLT referentes à licença de empregados públicos investidos em cargos de direção sindical são irrelevantes, ante a existência de Norma Maior, prevista na Constituição Estadual, sem dizer que esta última é mais específica e mais benéfica aos servidores municipais”; f) “as regras gerais uniformes para todas as esferas de Governo, estabelecidas pela Carta Magna, constituem o Estatuto Constitucional do Servidor Público, que visam conferir efetividade aos princípios informadores da Administração Pública, explicitados no *caput* do artigo 37 ...: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”; g) “da mesma forma que a Constituição Federal traça regras gerais para serem regulamentadas pelas Leis em nível da administração pública Federal”, a Constituição Estadual o faz “em nível ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

Processo n.º 25886/16
fls. n.º 061



estadual e municipal”; “em nenhum dos casos ... as normas básicas contidas na Lei Maior (Constituição Federal ou a Constituição Estadual) podem ser afrontadas”; h) “para garantir o efetivo cumprimento da ordem de saneamento da omissão legislativa ..., requer deste Colendo Órgão Especial a aplicação da técnica utilizada pelos Eminentíssimos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal federal, no julgamento dos Mandados de Injunção MI 712/PA e MI 708/DF, respectivamente, onde determinaram a aplicação das Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, ante a omissão legislativa reconhecida naquelas ações”; i) junta cópias de pedidos feitos ao Poder Executivo e Legislativo informando a respeito da omissão legislativa, mas esses Poderes negam o afastamento remunerado, “em desrespeito à Carta Constitucional Bandeirante e à jurisprudência”.

Requer a concessão de “medida cautelar” (art. 227 do RITJSP c.c. art. 12-F da Lei 9.868/99), porque “os dispositivos legais ... da Lei Orgânica ... de Mogi das Cruzes, **parcialmente ferem direito líquido e certo** do servidor público municipal eleito para o exercício do cargo de dirigente sindical quando lhe nega a percepção de seu afastamento sem prejuízo de seus respectivos vencimentos, **verba de natureza alimentar**, o que de forma direta atenta contra a dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), “além da intervenção indireta do Poder Público na organização sindical” (art. 8º, CF), “o que é vedado, operando, desse modo, na negativa do direito constitucionalmente assegurado de receber seus vencimentos e demais vantagens quando do afastamento para o exercício de mandato sindical”.

Afirma presente a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, porquanto “o impedimento do afastamento remunerado dos diretores eleitos, limita, e muito, uma concreta atuação dos servidores eleitos junto aos seus pares, pois o afastamento lhe garantiria o exercício e administração dos deveres sindicais, tudo, em tempo integral”.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 229/231).

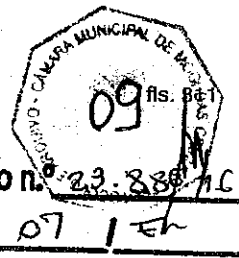
A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 242/244).

O Prefeito Municipal prestou informações (fls. 246/256, com docs. fls. 257/278). Preliminarmente, suscita a incompetência desta Corte e competência da Justiça Laboral (art. 114, III, IX, da CF), pois o Município apresenta em seu quadro servidores estatutários e celetistas. No mérito, afirma a desnecessidade de lei municipal porque a questão já vem disciplinada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5
Processo n.º 23.888/16
Fls. n.º 07 1ª



CLT (arts. 543, § 2º, e 544 CLT e 8º, V, CF). Ademais, o requerente pretende indevida interferência do Poder Judiciário na atividade-fim do Poder Executivo, a quem cabe a conveniência e a oportunidade na elaboração das leis de sua iniciativa. A pretensão do requerente implica em violação da autonomia municipal e do princípio da separação dos poderes (art. 30, I e II, CF). Diz também que o art. 125, § 1º, da CE não é norma de eficácia plena, motivo pelo qual não pode ser aplicada diretamente, dependendo de regulamentação.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 280/290). Afirma que “a ADIN por omissão não pode ter por objeto o controle de normas municipais e que o afastamento remunerado de servidor para exercício de mandato sindical não é norma de repetição obrigatória, estando, portanto, dentro da autonomia municipal a sua previsão”.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela “decretação da parcial extinção do processo sem resolução do mérito em face do Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes (ilegitimidade passiva), e, no mérito, pela improcedência da ação”.

É o relatório.

I. Sustenta a douta Procuradoria Geral de Justiça, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, porquanto o Chefe do Legislativo municipal não participa de nenhuma das fases do processo legislativo da Lei Orgânica do Município.

Respeitado entendimento em contrário, afasto a preliminar.

Não há dúvida de que a Lei Orgânica do Município é votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a sancionará (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

Mas não escapa ao Prefeito Municipal a iniciativa de propor emenda à Lei Orgânica Municipal, observado o princípio da simetria. Assim porque o artigo 59, I, da Constituição Federal confere ao Presidente da República iniciativa de emendas à Constituição. De igual estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 22, inciso I, que atribuiu ao Governador do Estado idêntica iniciativa.

Não sem razão, a própria Lei Orgânica do Município de Mogi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6
Processo n.º 23.886/16
Fls. n.º 08 / 1

das Cruzes dispõe, em seu artigo 76, que será emendada mediante proposta do Prefeito (inciso I), dentre outros agentes (incisos II e III).

Significa dizer que o Prefeito Municipal pode ser chamado responder à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, malgrado o diploma enfocado, alegadamente omissivo a respeito da questão deduzida pelo autor, tenha nascido, votado e posto em vigor pela Câmara Municipal.

Como já decidido por este C. Órgão Especial (ADI 2030082-92.2014.8.26.0000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 30.07.2014):

“O processo das ações diretas de inconstitucionalidade é de caráter objetivo, eis que visa a declaração de incompatibilidade de uma determinada norma (ou relevante omissão) com o ordenamento constitucional vigente. Inexistem, assim, em seu âmbito, partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva. Verificada a legitimidade do autor/requerente, instaura-se processo objetivo de conhecimento, no qual participam as autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado apenas como informantes, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 9.868/99. (ADI nº 2014982-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 04.06.2014; ADI nº 0102579-12.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 05.12.12; ADI nº 0102575-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 14.11.2012; ADI nº 994.09.222523-6, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. 30.09.2009)”.

No mesmo sentido: ADI 2160412-80.2014.8.26.0000, Relator Desembargador NEVES AMORIM, j. 25.02.2015.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

2. O Prefeito Municipal suscita a incompetência desta Corte e competência da Justiça Laboral (art. 114, III, IX, da CF), pois o Município apresenta em seu quadro servidores estatutários e celetistas.

Irrelevante o fato da existência no Município de servidores celetistas, além dos estatutários. O fato da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispor sobre os direitos dos empregados eleitos para representação sindical, não afasta a competência municipal para tratar do regime jurídico de seus servidores, inclusive quanto ao afastamento remunerado para cumprimento do mandato sindical. Em consequência, a lei trabalhista não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7
11
313
Processo nº 23.861/6
Fls. nº 09 / E

afasta a competência desta Corte para análise da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, competência essa que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 74, inciso VI), em consonância ou simetria com a Constituição Federal (art. 102, I).

Este Órgão Especial já teve oportunidade de arredar alegação semelhante: ED em ADI por omissão 2030082-92.2014.8.26.0000/50000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 03.09.2014.

Rejeito, portanto, também essa preliminar.

3. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical ...”

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

“(...)

“IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;”

E dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

“§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

“§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial”.

4. O direito ao afastamento remunerado do servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical está previsto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE). A ausência de regulamentação desse direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Arquivo - Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
12
Processo nº 23.886/16
Fls. nº 10 / EV
fls. 314

inviabiliza o pleno exercício da garantia constitucional da liberdade sindical.

No caso do Município de Mogi das Cruzes, não há norma nesse sentido, motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF).

Aliás, nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Lei Complementar nº 02 de 22/09/1997 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquias e outros do Município de Paraguaçu Paulista – Ausência de previsão do afastamento remunerado de servidor público para desempenho de mandato sindical – Direito Consectário da Liberdade Sindical constitucionalmente garantida (art. 125, § 1º da Constituição Estadual) – Omissão verificada – Necessidade de regulamentação – Prazo de 180 dias – Ação procedente” (ADI 2217944-12.2014.8.26.0000, Relator Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO, j. 13.05.2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Lei Orgânica Municipal que deixou de tratar do afastamento remunerado de servidores para exercício de mandato classista. Direito consectário da liberdade sindical constitucionalmente garantida. Norma de efeito contido, carente de concretização no âmbito municipal. Omissão verificada. Procedência da ação” (ADI 2030082-92.2014.8.26.0000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 30.07.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo - FESSPMESP e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Fartura, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 131, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 26 de março de 2009 - Previsão constitucional de licença remunerada - O caput do art. 131 da Lei Complementar nº 04/2009 restringe garantia expressamente prevista na Constituição Bandeirante (§ 1º do art. 125), violando, desse modo, norma estadual de observância obrigatória pelo Poder Legislativo Municipal. Precedentes - Restrição ao direito fundamental de livre associação - Em relação à Constituição Federal, é certo que o afastamento não remunerado de servidor público que exerce mandato eletivo sindical

Direta de Inconstitucionalidade nº 2125543-57.2015.8.26.0000 mfl-jcs



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 315
13
Processo nº 23.886/10
Fls. nº 41 / EN

limita o direito de livre associação sindical (inciso XVII, art. 5º, c/c ao inciso VI, art. 37, ambos da CRFB) - Limitação razoável de licenças concedidas por entidade estatal - A limitação prevista no § 1º do art. 131 não viola nenhum preceito, seja da Constituição Bandeirante seja da Constituição Federal. O próprio § 1º do art. 125 da Constituição do Estado de São Paulo autoriza regulamentação, por meio de lei, da licença remunerada do servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente." (ADI 02006891220138260000, Relator Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, j. 30.07.2014).

"Ação direta de inconstitucionalidade Município de São João do Iracema - Art. 177 §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 195/99 com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 601/13 que disciplinou, no âmbito da Administração Municipal, a licença do servidor público eleito para desempenho de mandato classista - Violação ao princípio da liberdade sindical e à garantia de manutenção da remuneração do servidor afastado para ocupar cargo em sindicato classista - Infringência aos arts. 125, § 1º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada." (ADI 01931846720138260000, Relator Desembargador SAMUEL JÚNIOR, 02.04.2014).

De se observar, ainda, que os Municípios brasileiros são dotados de autonomia política e administrativa. Tal autonomia, porém, não tem caráter absoluto, devendo ser exercida de conformidade com as normas constitucionais do Estado, que reproduzem as da República. Nesse sentido:

"Não obstante a autonomia conferida aos Municípios (art. 30, da CF, e 144 da CE), sua atuação legislativa não pode ser desarmoniosa e diametralmente contrária às leis maiores, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente assegurados, como no caso, em que o prejuízo à remuneração implicaria direta restrição ao direito sindical do servidor público municipal, já que, por óbvio, impossível cogitar de sua plena liberdade associativa e sindical, se o exercício desse direito resultasse em perda ou redução de vencimentos, levando qualquer deles ao desinteresse na participação da direção sindical" (ADI 9055459-53.2008.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 07.10.2009).

5. O douto Procurador de Justiça NILO SPINOLA SALGADO FILHO sustenta ser improcedente a ação porque "o afastamento remunerado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls. 316
14
10

Processo n.º 23.806/16
Fls. n.º 12 / en

de servidor público para o exercício de mandato classista não é assunto próprio da Lei Orgânica do Município, senão matéria peculiar ao regime jurídico do funcionalismo, cuja iniciativa legislativa é reservada com exclusividade ao Executivo, *ex vi* do disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil” (fls. 296).

Decorre daí não estar a Lei Orgânica Municipal em estado de mora no dever de legislar, pois, “é pacífico no Supremo Tribunal Federal que não é dado à Constituição Estadual disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos para além das normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal” (*idem*).

Ocorre, com o devido respeito, que o reclamo inicial é de que seja suprida a mora de referido diploma especial por não estabelecer normas gerais: “sendo certo que no referido Capítulo (o *Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27*), omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria” (*negritei*).

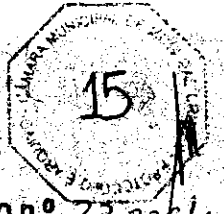
As normas gerais reclamadas são por certo as do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, previsivo do direito reclamado, mas para os servidores do Estado, direito esse que, dispõe, o servidor exercerá “*nos termos da lei*”.

Por essa razão, não custa registrar, a só edição de normas gerais a integrarem o estatuto municipal, não esgotará a questão. Por isso que o pleito inicial deve ser atendido para ordenar a edição, seja da norma geral, seja da lei regulatória do exercício do direito, exatamente como prevê a Constituição Estadual.

6. Ante o exposto, afastadas as preliminares, julgo procedente a ação, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente



Processo n.º 23.886/16
Fls. n.º 19 / 61

12 ABR 2016



Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro Cívico
CEP 08780-900 MOGI DAS CRUZES - SP

2125543 - 57.20JS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.

23.886

EXERC.

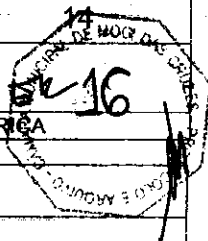
2016

FOLHA Nº.

09/06/16

DATA

RUBRICA



INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

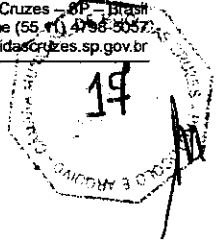
Despacho. Visto:

Encaminhe-se à **Procuradoria-Geral do Município** para que informe se houve a interposição de Recurso Extraordinário e se porventura foi deferido o efeito suspensivo, ou se a municipalidade deverá ou não cumprir o prazo de 180 dias, disposto no venerando acórdão. Após, retorne-se ao Gabinete do Prefeito para as posteriores deliberações.

SGP, 09 de maio de 2016.



NEUSA A. HANADA MARIALVA
Secretária de Gabinete do Prefeito



Ao

Subprocurador-Geral do Município

Ref: PA 23886/2016-1

ADO nº 2125543-57.2015.8.26.0000

Senhor Subprocurador,

Em atendimento à solicitação da Secretária de Gabinete do Prefeito, informo que foram interpostos, tempestivamente, os Recursos Especial e Extraordinário contra o v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, conforme cópia anexa; recursos esses que, em regra, não têm efeito suspensivo.

Informo, ainda, que ainda não foi feito o juízo de admissibilidade no Juízo "a quo", conforme se extrai da pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informo, por fim, que referidos recursos foram analisados e referendados pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Geral, conforme determina a Ordem de Serviço nº 03/2016, da PCG.


Era o que havia a informar.

Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2016.


ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora Jurídica do Município

OAB/SP 133.788

Vto. Cont. Os Subprocurador Geral para
ass. substitua
PCG 13/06/16

Carlos Henrique da Costa Miranda
Procurador - Chefe
OAB/SP 187.223



Ao

Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Geral

Ref: ADO 2125543-57.2015.8.26.0000

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta por violação ao disposto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, em razão de não constar na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes norma de observância obrigatória, referente ao direito de afastamento remunerado dos servidores públicos para o exercício de mandato classista.

A ação foi julgada procedente, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa.

A publicação do acórdão se deu em 16/03/2016, estando em curso o prazo para a interposição de eventual embargos de declaração, Recurso Extraordinário ou Recurso Especial.

Analisando os autos, entendo não haver omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não são cabíveis embargos declaratórios.

Por outro lado, há, em tese, elementos para a interposição de Recurso Extraordinário.

Considerando o teor da Ordem de Serviço nº 03, de 15 de janeiro de 2016, em especial o contido no art. 2º, I, submeto o presente ao conhecimento de V. Sa., para o acompanhamento especial, nos termos do art. 4º, III.

Ressalto que o prazo para a interposição de embargos de declaração, que não é em dobro, escoou-se na próxima segunda-feira, dia 21/03/2016.

Caso V. Sa. concorde que não existem elementos para a interposição de embargos de declaração, solicito que o presente expediente retorne com urgência para esta procuradora, para que possa ser elaborada a petição de Recurso Extraordinário.

À vossa apreciação.

Mogi das Cruzes, 17 de março de 2016.



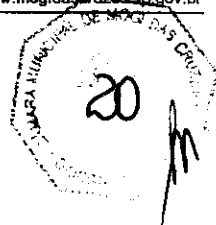
ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora Jurídica do Município

OAB/SP 133.788



Processo: 2125543-57.2015.8.26.0000



Vistos,

Procuradora oficiante.

Manifesto concordância com a manifestação apresentada pela

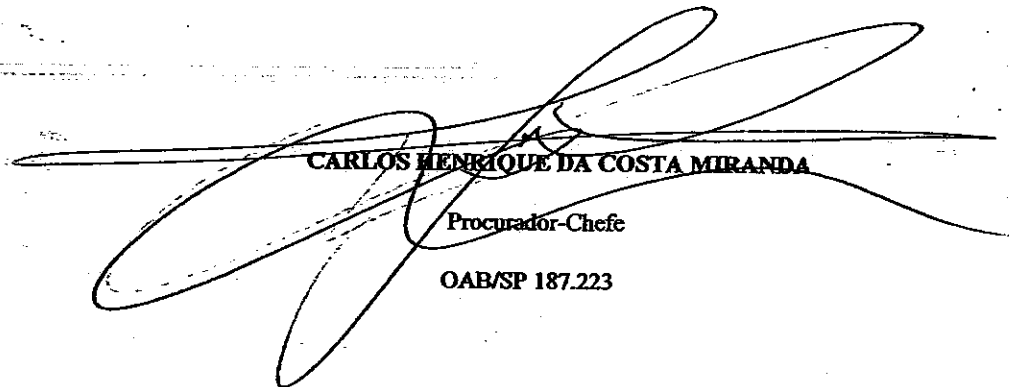
apreciadas no acórdão.

Com efeito, todas as questões suscitadas pela Municipalidade restaram

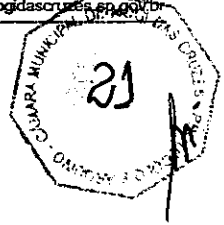
Logo, inviável a oposição de embargos de declaração.

Isto posto, retorne-se à Procuradora oficiante para prosseguimento.

PCG, 22 março de 2016.



CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA
Procurador-Chefe
OAB/SP 187.223



Ao

Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Geral

Ref: ADO 2125543-57.2015.8.26.0000

Senhor Procurador-Chefe,

Considerando o teor da Ordem de Serviço nº 03, de 15 de janeiro de 2016, notadamente o contido no art. 2º, I, submeto as minutas de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário ao conhecimento de V. Sa., para o acompanhamento especial, nos termos do art. 4º, III.

Ressalto que o prazo para a interposição de tais recursos escoou-se na próxima quinta-feira, dia 31/03/2016.

Caso V. Sa. queira fazer alguma alteração nas peças processuais, o arquivo estará disponível na pasta "Modelos Contencioso", do Jurídico. Caso não haja alterações, solicito que o presente expediente retome com urgência para esta procuradora, para que possam ser protocolizados os Recursos Extraordinário e Especial.

À vossa apreciação.

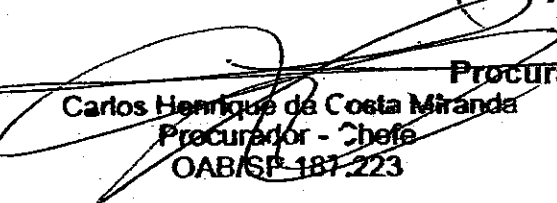
Mogi das Cruzes, 29 de março de 2016.

DE ACORDO.

PCG. 20/17/16


ANA PAULA F. A. PIVA

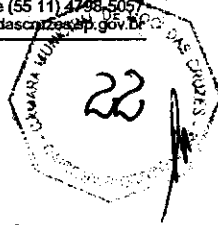
Procuradora Jurídica do Município


Carlos Henrique da Costa Miranda
Procurador - Chefe
OAB/SP 187.223

OAB/SP 133.788



Processo n. 2125543-57.2015.8.26.0361

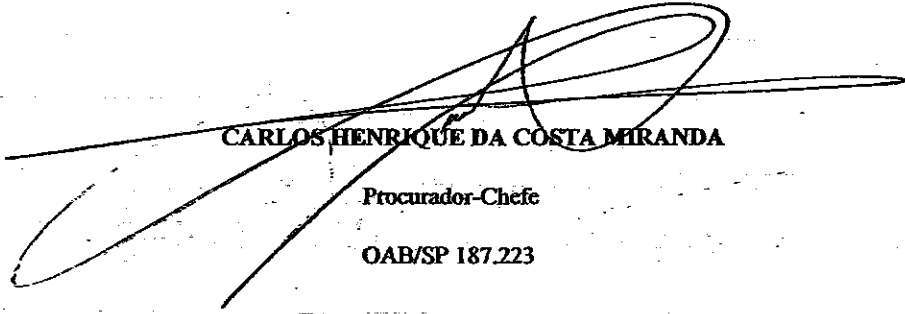


Vistos,

Da leitura das peças que instruem o expediente de acompanhamento judicial em epígrafe, depreende-se que as minutas elaboradas pela nobre Procuradora Jurídica abordaram adequadamente os fundamentos jurídicos necessários ao manejo dos recursos extremos.

Assim, no âmbito da atividade de apoio desta Chefia à atuação da Procuradora Jurídica, prevista na Ordem de Serviço n. 003/16, nada temos sugerir nesta fase processual, senão determinar o retorno dos autos à Procuradora oficiante para prosseguimento.

PCG, 30/03/16.



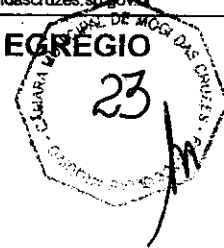
CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA

Procurador-Chefe

OAB/SP 187.223



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125543-57.2015.8.26.0000

Recurso Especial

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, já qualificado nos autos do recurso epigrafado, cujo feito tramita perante esse Egrégio Tribunal e C. Câmara, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, requerendo, após o seu recebimento, sejam as anexas razões remetidas à Superior Instância para apreciação.

Termos em que,

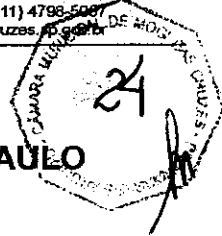
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2016.

ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora Jurídica do Município

OAB/SP 133.788



Juízo: **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21255433-57.2015.8.26.0000

Recorrente: **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**

Recorrido: **SINTAP – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

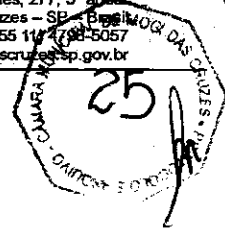
RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS JULGADORES,

Em que pesem as razões de decidir do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o v. acórdão merece ser reformado, tendo em vista que contrariou dispositivos de lei federal.

Senão vejamos:



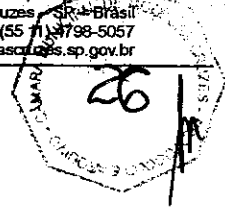
DA HIPÓTESE DOS AUTOS

O recorrido ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por suposta violação ao disposto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Fundamentou o seu pedido no fato de que a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes teria sido promulgada, omitindo em seu Título I, Capítulo IV, artigos 17 a 27, normas de observância obrigatória contidas no parágrafo 1º, do art. 125, da Constituição Bandeirante; dispositivo esse que prevê o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos do Estado de São Paulo para o exercício do mandato classista.

Afirmou o recorrido que a falta dessas disposições constituiriam o objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e que a omissão na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes deixaria de cumprir a sua competência sobre assuntos de interesse da categoria, prejudicaria a organização sindical ao criar dificuldades para o exercício dos direitos garantidos na Constituição do Estado de São Paulo. Que a omissão também violaria o disposto no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Postulou, portanto, a declaração da inconstitucionalidade por omissão, comunicando-se a decisão à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, determinando-se que seja sanada a omissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação supletiva do artigo 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo até que seja sanada a omissão legislativa.



A liminar foi indeferida.

O ora recorrente foi citado e apresentou defesa, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou a existência de regra prevista no art. 543, da CLT; a autonomia municipal e a extrapolação dos limites fixados pela Constituição Federal e a impossibilidade de aplicação imediata do art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Julgando o mérito da ação, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, nos termos da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –
Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundada em que não cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de norma da Lei Orgânica Municipal – Demanda, no entanto, que objetiva não só a edição de normas gerais, senão também de lei que regule o direito que nelas deve ser assegurado (o afastamento de servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria) – Iniciativa do Prefeito assegurada pela LOM, em conformidade com a CF e a CE, de emenda ao diploma geral – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, inexistem partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva – Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –
Competência – Alegação de incompetência da Justiça Estadual porque o município conta com funcionários estatutários e celetistas – Irrelevância – Competência assegurada ao Tribunal de Justiça pela CE (art. 74, VI), em consonância com o art. 102, I, "a", da CF. - Preliminar rejeitada.

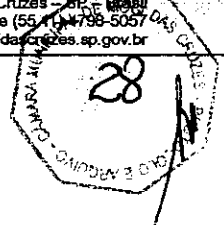
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –

Alegação de inexistência de normas gerais na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de cargo em sindicato da categoria, para o qual eleito – Lei Orgânica local que omite regras gerais de observância obrigatória relativa ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato sindical, em consonância com o disposto no art. 125, § 1º, da CE, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE) – A ausência de regulamentação desse direito inviabiliza o pleno exercício da garantia constitucional da liberdade sindical, se fazendo necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF) – Norma cujo cumprimento se dará 'nos termos da lei' (CE, art. 125, § 1º), lei essa a ser também editada – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Preliminares rejeitadas, julgada procedente a ação”.

Inconformado com essa decisão, o recorrente interpõe o presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido contrariou lei federal, ou seja, o art. 543 e § 2º, da CLT.

A ofensa à lei federal é patente no caso dos autos!



DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

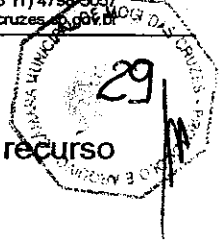
Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor", 6ª edição, editora RT, "Com o objetivo de preservar a autoridade da lei federal no País e uniformizar o seu entendimento, é admissível o REsp contra acórdãos de tribunais que, em decisão de única ou última instância, contrariarem ou negarem vigência a tratado ou lei local contestada em face de lei federal; julgarem válida lei local contestada em face de lei federal; ou derem interpretação diferente da que lhe tenha dado outro tribunal".

Do ensinamento doutrinário se depreendem os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial ora interposto.

Com efeito, a decisão recorrida foi proferida em última instância, tendo em vista ser incabível qualquer outro recurso.

Ademais, a decisão foi proferida por Tribunal, exigência legal.

E, nem se fale que se trata de pretensão de reexame de provas, tendo em vista que se trata de matéria fartamente debatida e decidida nestes autos.



Dessa forma, demonstrado está o cabimento do recurso especial no caso dos autos.

**DA HIPÓTESE DA LETRA "A" DO INCISO III
DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

dispõe:

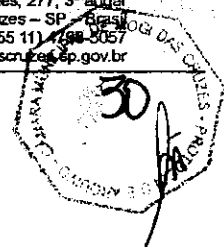
O artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal,

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a - contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

No caso dos autos, o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 543 e § 2º, da CLT, como a seguir se demonstrará.



DO MÉRITO

1 – Da violação ao artigo 543, § 2º, da CLT

Conforme restou demonstrado nos autos, não há no ordenamento jurídico municipal lei que discipline a licença remunerada de servidor para exercer mandato sindical.

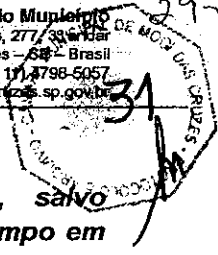
Entretanto, referida legislação não se mostra necessária, tendo em vista que a questão já vem disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o direito de sindicalização do empregado é assegurado pelo artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e pelo art. 544, da CLT.

O legislador não só garantiu o direito à filiação a sindicato, mas também assegurou o desempenho de atividades sindicais ao vedar a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção de entidade sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito.

Visando possibilitar o desempenho das funções sindicais, o art. 543, § 2º, da CLT, concedeu ao dirigente sindical o direito de se ausentar do trabalho sem recebimento da remuneração, mas facultou a negociação quanto a esse ponto:

O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.



...

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das suas funções a que se refere este artigo.

A CLT, portanto, assegurou ao dirigente sindical o afastamento do trabalho para o desempenho das atividades sindicais, sem limitação quanto ao número de ausências. Contudo, a CLT considera essas ausências como licença não remunerada.

A legislação possibilitou a negociação quanto à remuneração das ausências, de forma que o empregador não é obrigado a pagar salários relativos aos dias de afastamento do trabalhador, salvo se houver cláusula contratual. Entendimento contrário viola o interesse público.

Fato é que o servidor não pode abandonar o seu posto de trabalho sem comunicar previamente o empregador. Essa comunicação é exigida para permitir que sejam tomadas as providências necessárias para evitar prejuízos no andamento do serviço e aos demais trabalhadores do setor.

Diferentemente do entendimento exarado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a melhor conclusão é a de que o art. 543, § 2º, da CLT, estabelece que as ausências do dirigente sindical sejam consideradas como licença não remunerada.

A aplicabilidade do disposto no art. 543, § 2º, da CLT, foi, inclusive, reconhecida pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, ao emitir parecer nestes autos:



307
32
M

"... É certo que não incide, no caso, disposição constitucional de outra natureza, que cuida do afastamento para o exercício de mandato eletivo (função pública), e que, como dito antes, tem aplicação o art. 125, § 1º, da Constituição do Estado, por obra de seu art. 144 e do art. 29 da Constituição da República. Porém, se o regime jurídico dos servidores públicos municipais é o celetista, não existe mora no dever de legislar, porque há tratamento da matéria no art. 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não tem o Município competência para legislar sobre direito do trabalho à luz do art. 22, I, da Constituição Federal.

Destarte, entendo que se o regime jurídico dos servidores públicos municipais adotado for o celetista, a norma parâmetro da Constituição Estadual é inaplicável porquanto dirigida aos estatutários, até porque a Consolidação das Leis do Trabalho assegura o afastamento para o exercício de mandato classista no art. 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conclusão diversa implicaria, nesse quadro, desafio à competência normativa exclusiva da União sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição da República)..."

Existindo norma expressa a respeito do afastamento do servidor para o mandato sindical, não há que se falar em omissão. E, mantendo-se a decisão nos moldes do prolatado, estar-se-á violando o disposto no art. 543, § 2º, da CLT.

Diante disso, deve ser dado provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a inexistência de omissão, bem como a violação ao disposto no art. 543, § 2º, da CLT, julgando-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, estando demonstrado que o acórdão recorrido contrariou disposto no artigo 543, § 2º, da CLT, requer, à vista dos pressupostos de admissibilidade seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Recurso



Especial para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, e, reconhecer a ausência de omissão legislativa, julgando-se totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Mogi das Cruzes, 29 de março de 2016.

ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora Jurídica do Município

OAB/SP 133.788

23886/16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



3 DE FEVEREIRO DE 1974

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21255435720158260000
Classe do Processo:	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
Data/Hora:	30/03/2016 14:32:38

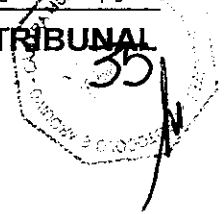
Partes

Solicitante:	Prefeito do Município de Mogi das Cruzes
--------------	--

Documentos

Petição*:	Recurso Especial - ADO - SINTAP.pdf
-----------	--

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125543-57.2015.8.26.0000

**MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e o EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, já qualificados nos autos da
ação direta de inconstitucionalidade por omissão movida pelo **SINDICATO DOS
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na alínea "a" do inciso
III, do artigo 102 da Constituição Federal, inconformado com o teor do v. acórdão, interpor o
presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, cuja juntada aos autos e remessa ao E. Supremo
Tribunal Federal são de mister.

Nestes termos,

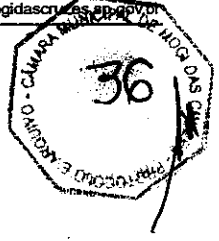
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 29 de março de 2016.

ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora do Município

OAB/SP 133.788



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125543-57.2015.8.26.0000

Juízo: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrente: **Município de Mogi das Cruzes**

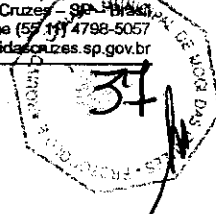
Recorrido: **SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes**

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS MINISTROS,

O acórdão proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, "*data maxima venia*", não encontrou amparo na ordem constitucional pátria, posto que violou frontalmente os arts. 2º, 30 e 114, III e IX, da Carta Suprema. Vejamos.



I - SÍNTESE DA CAUSA

O recorrido ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por suposta violação ao disposto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Fundamentou o seu pedido no fato de que a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes teria sido promulgada, omitindo em seu Título I, Capítulo IV, artigos 17 a 27, normas de observância obrigatória contidas no parágrafo 1º, do art. 125, da Constituição Bandeirante; dispositivo esse que prevê o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos do Estado de São Paulo para o exercício do mandato classista.

Afirmou o recorrido que a falta dessas disposições constituiriam o objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e que a omissão na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes deixaria de cumprir a sua competência sobre assuntos de interesse da categoria, prejudicaria a organização sindical ao criar dificuldades para o exercício dos direitos garantidos na Constituição do Estado de São Paulo. Que a omissão também violaria o disposto no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Postulou, portanto, a declaração da inconstitucionalidade por omissão, comunicando-se a decisão à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, determinando-se que seja sanada a omissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação supletiva do artigo 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo até que seja sanada a omissão legislativa.

A liminar foi indeferida.

38

O ora recorrente foi citado e apresentou defesa, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou a existência de regra prevista no art. 543, da CLT; a autonomia municipal e a extrapolação dos limites fixados pela Constituição Federal e a impossibilidade de aplicação imediata do art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Julgando o mérito da ação, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, nos termos da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –

Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundada em que não cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de norma da Lei Orgânica Municipal – Demanda, no entanto, que objetiva não só a edição de normas gerais, senão também de lei que regule o direito que nelas deve ser assegurado (o afastamento de servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria) – Iniciativa do Prefeito assegurada pela LOM, em conformidade com a CF e a CE, de emenda ao diploma geral – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, inexistem partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva – Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –

Competência – Alegação de incompetência da Justiça Estadual porque o município conta com funcionários estatutários e celetistas – Irrelevância – Competência assegurada ao Tribunal de Justiça pela CE (art. 74, VI), em consonância com o art. 102, I, "a", da CF. – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO –

Alegação de inexistência de normas gerais na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de cargo em sindicato da categoria, para o qual eleito – Lei Orgânica local que omite regras gerais de observância obrigatória relativa ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato sindical, em consonância com o disposto no art. 125, § 1º, da

CE, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE) – A ausência de regulamentação desse direito inviabiliza o pleno exercício da garantia constitucional da liberdade sindical, se fazendo necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF) – Norma cujo cumprimento se dará 'nos termos da lei' (CE, art. 125, § 1º), lei essa a ser também editada – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Preliminares rejeitadas, julgada procedente a ação.

É contra esta decisão ofensiva aos artigos 2º, 30 e 114, III e IX, da Constituição Federal que se insurge o recorrente através do presente recurso extraordinário.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A-) DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

A decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a sentença que julgou procedente a ação, proferiu decisão materialmente incompatível com a ordem constitucional pátria, incorreu em *error in iudicando*, por violar frontalmente os artigos 2º, 30 e 114, III e IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida no presente recurso, alusiva à imposição de prazo para que o Município de Mogi das Cruzes e a Câmara Municipal adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão, repercutirá indubitavelmente sobre um número indeterminado de situações outras, semelhantes ou iguais a que foi suscitada na presente demanda.

40

Dessa forma, fica demonstrado que o presente recurso atende à disciplina introduzida pela Lei n. 11.418/06, referente à exigência de que a matéria recorrida possua repercussão geral, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com a modificação introduzida pela redação da Emenda Regimental n. 21.

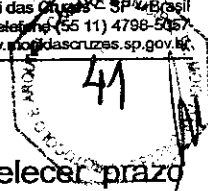
B-) DO PREQUESTIONAMENTO

O presente recurso mostra-se cabível, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, na medida em que a decisão hostilizada violou frontalmente a Constituição Federal, como será demonstrado a seguir.

A matéria tratada no presente recurso está longe de ser pacífica, porque diz respeito ao conteúdo e ao alcance das normas de observância obrigatória, à autonomia municipal e à separação dos poderes.

Assevere-se que as questões relativas aos preceitos constitucionais destacados foram amplamente debatidas – consoante se depreende dos fundamentos do acórdão, mormente quando se vislumbra a referência explícita no acórdão aos artigos constitucionais violados.

Evidentemente, a discussão em foco não se limita ao direito local (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal). Também não versa sobre matéria fática ou probatória (Súmulas 279 do STF).



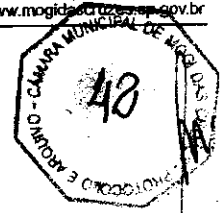
Por outro lado, a decisão guerreada, ao estabelecer prazo para que os Poderes Executivo e Legislativo adotem providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa, estabeleceu uma desarmonia com a melhor compreensão que se deve dar aos dispositivos constitucionais em foco.

Afetou-se, por um grave equívoco de hermenêutica, a própria Constituição Federal, como dito alhures, por ter-se atribuído aos artigos 2º, 30 e 114, III e IX um significado incompatível com o alcance das normas de observância obrigatória.

Por isso, diante do desvio de interpretação presente na decisão guerreada, mostra-se imperiosa a correção pela Corte Suprema, com o objetivo de colher a melhor interpretação dos dispositivos constitucionais invocados e da sua conformação ao texto constitucional.

Uma vez delineados os contornos da discussão suscitada no presente recurso, pode-se admiti-lo, pois satisfeito o requisito constitucional de admissibilidade, previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, bem como o prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, cabe concluir que o presente recurso merece conhecimento pela Excelsa Corte.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A-) Da incompetência da Justiça Estadual

A Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a prever como competência da Justiça do Trabalho “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, além de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Conforme consta dos autos, o Município de Mogi das Cruzes conta, sem seu quadro, com servidores estatutários e celetistas; o que leva à conclusão de que a Justiça Estadual não é a competente para julgar a presente ação, mas sim a Justiça do Trabalho, nos termos da norma constitucional citada.

Ao ter sido afastada a competência da Justiça do Trabalho, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou por violar frontalmente o disposto no art. 114, III e IX, da Constituição Federal, o que não pode prevalecer.

Dessa forma, diante da manifesta violação ao disposto no art. 114, III e IX, da Constituição Federal, o provimento do presente recurso é medida que se impõe!

43

B-) Da autonomia municipal e da extrapolação dos limites fixados pela Constituição Federal

Diferentemente do entendimento esposado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extrapolaram-se os limites fixados pela Constituição Federal.

O Estado Brasileiro adotou a teoria tripartite de poderes, baseado na obra "O Espírito das Leis", de Montesquieu, o que se depreende do art. 2º da Constituição Federal, que estabelece que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece a parcela de competência de cada um desses Poderes, embora haja mecanismos de controle de um poder sobre o outro.

Ainda que todos os Poderes gerem influência na elaboração de políticas públicas, cada um dos poderes tem a sua função própria. Cabe ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas, observando as leis editadas pelo Poder Legislativo.

Ao Judiciário cabe tão somente rever os atos administrativos se não for observada a legalidade. Não pode o Judiciário se imiscuir na análise da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

No caso dos autos verifica-se que o recorrido pretende que o Poder Judiciário interfira na atividade-fim do Poder Executivo, o que não pode ser admitido,

tendo em vista que compete a este a aplicação das leis, que são elaboradas pelo Poder Legislativo, cabendo ao chefe do Executivo a conveniência e a oportunidade na elaboração das leis de sua iniciativa.

Mantendo-se a decisão nos moldes do prolatado, estar-se-á violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Além da violação do princípio da separação dos poderes, há que se observar a autonomia municipal, prevista no art. 30, da Constituição Federal.

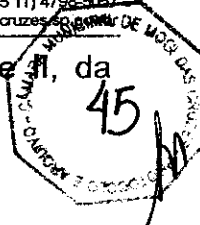
A análise do capítulo reservado aos Municípios nos leva à conclusão de que são eles entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, tendo suas competências privativas elencadas no art. 30 da carta política.

O inciso I, do art. 30, estabelece que compete privativamente ao Município legislar sobre interesse local, que se refere às peculiaridades e necessidades insitas à localidade.

Por sua vez, o inciso II, do art. 30, da Constituição Federal prevê a competência do Município para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A expressão "no que couber" norteia a atuação municipal, pautando-se sempre dentro do interesse local.

Assim, não há como não reconhecer que obrigar o Município a legislar de acordo com o disposto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo

implica em violação da autonomia municipal, prevista expressamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal.



Diante da manifesta afronta ao disposto nos arts. 2º e 30, I e II, da Constituição Federal, o provimento do presente recurso é medida que se impõe!

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer e aguarda o recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, reconhecendo a afronta ao art. 114, III e IX, da Carta Magna, e, em consequência, a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Caso V. Exas. assim não entendam, requer seja reconhecida a violação aos arts. 2º e 30, da Constituição Federal, reformando o v. acórdão hostilizado, julgando improcedente o pedido formulado pelo recorrido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

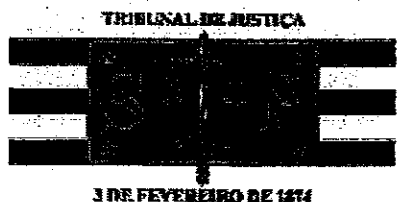
Mogi das Cruzes, 29 de março de 2016.

ANA PAULA F. A. PIVA

Procuradora do Município

OAB/SP 133.788

23886176
CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
46



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

3 DE FEVEREIRO DE 1874

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21255435720158260000
Classe do Processo:	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
Data/Hora:	30/03/2016 14:34:33

Partes

Solicitante:	Prefeito do Município de Mogi das Cruzes
--------------	---

Documentos

Petição*:	RE - ADO - SINTAP.pdf
-----------	-----------------------

23886116


[CNDJ ROSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [LOGIN](#) | [AJUDA](#)

Identificar-se

[> Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > [Consulta de Processos do 2º Grau](#)

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2125543-57.2015.8.26.0000 Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Distribuição: Órgão Especial

Relator: JOÃO CARLOS SALETTI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 106,25

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

 Exibindo Somente as principais partes. >>Exibir todas as partes.

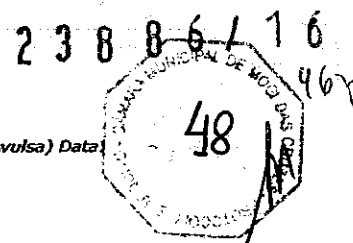
Autor: **Sintap Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes**
Advogado: Rafael Miliani Urbano

Réu: **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**
Advogada: Ana Paula Franco de Almeida Piva

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
06/06/2016	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
06/06/2016	Juntada(o) - AR
06/06/2016	Expedido Termo Juntada de AR
06/06/2016	Recebidos os Autos do MP
06/06/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00297034-7 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 03/06/2016 19:32
10/05/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Proc. Rec.] - [Digital]
10/05/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão de Decurso de Prazo Certidão de Decurso de Prazo - Contrarrazão [Proc. Rec.] - [Digital] - PRIVADO
29/04/2016	Juntada(o) - AR
29/04/2016	Expedido Termo Juntada AR
12/04/2016	Prazo
12/04/2016	Publicado em Disponibilizado em 11/04/2016 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 2093
11/04/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação Intimação Contrarrazões - [Digital] 503
08/04/2016	Vista (Contrarrazões) FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS À(S) PARTES(S) CONTRÁRIA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO



Data	Evento
	(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S) NO PRAZO LEGAL. Vencimento: 08/04/2016
08/04/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00177527-3 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 07/04/2016 17:36
08/04/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
07/04/2016	Expedido Ofício
04/04/2016	Prazo
04/04/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/04/2016 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 2087
01/04/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação Intimação Contrarrazões - [Digital] 503
31/03/2016	Vista (Contrarrazões) FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS À(S) PARTES(S) CONTRÁRIA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO (S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S) NO PRAZO LEGAL. Vencimento: 31/03/2016
30/03/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
30/03/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00158435-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 30/03/2016 14:34
30/03/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
30/03/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00158425-7 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 30/03/2016 14:32
30/03/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
21/03/2016	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
21/03/2016	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
16/03/2016	Publicado em Disponibilizado em 15/03/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2076
15/03/2016	Prazo
15/03/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
14/03/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00123814-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 14/03/2016 10:20
16/02/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000063905, com 10 folhas.
15/02/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
15/02/2016	Acórdão Finalizado Acórdão Dr. João Carlos Saletti
02/02/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/02/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2047
27/01/2016	Julgado AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.
27/01/2016	Procedência
20/01/2016	Publicado em Disponibilizado em 19/01/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2039
15/01/2016	Inclusão em pauta Para 27/01/2016
14/01/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
14/01/2016	Despacho À Mesa Despacho à Mesa
14/09/2015	Conclusos para o Relator
14/09/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
14/09/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00431030-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 11/09/2015 18:39
28/08/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
28/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00401281-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 27/08/2015 19:18
28/08/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
26/08/2015	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00391271-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/08/2015 14:18 Complemento: Inf. Prefeitura
26/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00391271-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/08/2015 14:18 Complemento: Inf. Prefeitura
26/08/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
06/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00353352-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/08/2015 13:10
06/08/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]

23886116



29/07/2015	Juntada(o) - Mandado
29/07/2015	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
28/07/2015	Expedido Termo Juntada de AR
28/07/2015	Expedido Termo Juntada de AR
20/07/2015	Expedido Ofício nºs 1989-O/2015 e 1990-O/2015
20/07/2015	Expedido Mandado
17/07/2015	Expedido Ofício
17/07/2015	Expedido Ofício
17/07/2015	Expedido Mandado
16/07/2015	Publicado em Disponibilizado em 15/07/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1924
15/07/2015	Prazo
15/07/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
14/07/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
14/07/2015	Antecipação de tutela 1. Trata-se de "ação direta de inconstitucionalidade por omissão", ante a inexistência de Lei Municipal, "no âmbito da administração pública do Município de Mogi das Cruzes ... que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de mandato classista" (fls. 1/21). Alega o requerente: a) tem legitimidade ativa para esta ação (arts. 90, V, CE, e 1º e 4º, I a IV, do seu Estatuto Sindical); b) a Lei Orgânica local (Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27), dispõe "dos Servidores Públicos", "sendo certo que no referido Capítulo, omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria"; c) referida Lei Orgânica, "ao omitir o direito dos servidores eleitos para ocuparem cargos em entidades classistas representativas da categoria de servidores públicos municipais (e sem prejuízos de seus vencimentos), deixa de cumprir a sua competência sobre assuntos de interesse da categoria, prejudica a organização sindical ao criar dificuldades para o exercício dos direitos garantidos na Constituição do Estado"; d) "incidindo em inconstitucionalidade por omissão" (art. 125 e § 1º da CE), "acabam os dispositivos impugnados ... por contrariar, também, o disposto no artigo 144 ... que cuida de delimitar o âmbito da autonomia do Município, outorgando ao mesmo o poder legislativo próprio, mas condicionado à observância das vedações e restrições previstas pela Constituição Federal e Estadual"; e) "as disposições constantes na CLT referentes à licença de empregados públicos investidos em cargos de direção sindical são irrelevantes, ante a existência de Norma Maior, prevista na Constituição Estadual, sem dizer que esta última é mais específica e mais benéfica aos servidores municipais"; f) "as regras gerais uniformes para todas as esferas de Governo, estabelecidas pela Carta Magna, constituem o Estatuto Constitucional do Servidor Público, que visam conferir efetividade aos princípios informadores da Administração Pública, explicitados no caput do artigo 37 ...: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência"; g) "da mesma forma que a Constituição Federal traça regras gerais para serem regulamentadas pelas Leis em nível da administração pública Federal", a Constituição Estadual o faz "em nível ... estadual e municipal"; "em nenhum dos casos ... as normas básicas contidas na Lei Maior (Constituição Federal ou a Constituição Estadual) podem ser afrontadas"; h) "para garantir o efetivo cumprimento da ordem de saneamento da omissão legislativa ..., requer deste Colendo Órgão Especial a aplicação da técnica utilizada pelos Eminentíssimos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção MI 712/PA e MI 708/DF, respectivamente, onde determinaram a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, ante a omissão legislativa reconhecida naquelas ações"; i) junta cópias de pedidos feitos ao Poder Executivo e Legislativo informando a respeito da omissão legislativa, mas esses Poderes negam o afastamento remunerado, "em desrespeito à Carta Constitucional Bandeirante e à jurisprudência". Requer a concessão de "medida cautelar" (art. 227 do RITJSP c.c. art. 12-F da Lei 9.868/99), porque "os dispositivos legais ... da Lei Orgânica ... de Mogi das Cruzes, parcialmente ferem direito líquido e certo do servidor público municipal eleito para o exercício do cargo de dirigente sindical quando lhe nega a percepção de seu afastamento sem prejuízo de seus respectivos vencimentos, verba de natureza alimentar, o que de forma direta atenta contra a dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), "além da intervenção indireta do Poder Público na organização sindical" (art. 8º, CF), "o que é vedado, operando, desse modo, na negativa do direito constitucionalmente assegurado de receber seus vencimentos e demais vantagens quando do afastamento para o exercício de mandato sindical". Afirma presente a "fumaça do bom direito" e o "perigo da demora", porquanto "o impedimento do afastamento remunerado dos diretores eleitos, limita, e muito, uma concreta atuação dos servidores eleitos junto aos seus pares, pois o afastamento lhe garantiria o exercício e administração dos deveres sindicais, tudo, em tempo integral". 2. Em que pesem as razões do requerente, por ora, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária, é conveniente não deferir o pedido de liminar, porquanto as diversas questões suscitadas requerem maior aprofundamento. Melhor aguardar a vinda das informações do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal para, então, com novos elementos, apreciar a questão, em caráter liminar ou na análise do mérito, a final. Assim, indefiro o pedido de liminar. 3. Requisitem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (artigo 6º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1.999). 4. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado. 5. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int.
30/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 29/06/2015 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1914
29/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 26/06/2015 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1913
25/06/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) JOÃO CARLOS SALETTI
25/06/2015	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11818 - João Carlos Saletti
25/06/2015	Informação Referente omissão na Lei Orgânica Município Mogi das Cruzes de lei que estabelece afastamento remunerado ao servidor público municipal no desempenho mandato em sindicato.
25/06/2015	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/06/2015	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

23886116
487
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
50

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	João Carlos Saletti (26091)
2º Juiz	Francisco Casconi
3º Juiz	Renato Sartorelli
4º Juiz	Carlos Bueno
5º Juiz	Ferraz de Arruda
6º Juiz	Aranes Theodoro
7º Juiz	Tristão Ribeiro
8º Juiz	Antonio Carlos Villen
9º Juiz	Luiz Antonio de Godoy
10º Juiz	Borelli Thomaz
11º Juiz	João Negrini Filho
12º Juiz	Sérgio Rui
13º Juiz	Salles Rossi
14º Juiz	Vico Mañas
15º Juiz	Silveira Paulilo
16º Juiz	Nuevo Campos
17º Juiz	Luis Soares de Mello
18º Juiz	Paulo Dimas Mascaretti
19º Juiz	Ademir Benedito
20º Juiz	Pereira Calças
21º Juiz	Xavier de Aquino
22º Juiz	Antonio Carlos Malheiros
23º Juiz	Péricles Piza
24º Juiz	Evaristo dos Santos
25º Juiz	Márcio Bartoli

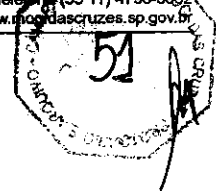
Petições diversas

Data	Tipo
04/08/2015	Petições Diversas
24/08/2015	Presta Informações Inf. Prefeitura
27/08/2015	Presta Informações
11/09/2015	Parecer da PGJ
14/03/2016	Ciência da PGJ
30/03/2016	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
30/03/2016	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
07/04/2016	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
03/06/2016	Parecer da PGJ

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
27/01/2016	Julgado	AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



Processo n. 23.886/2016

Interessado: Tribunal de Justiça de São Paulo

Trata-se o presente de processo administrativo iniciado por ocasião do ofício remetido à Prefeitura Municipal pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando conta do julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade n. 2125543-57.2015.8.26.0000.

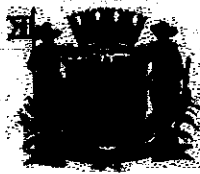
Verificando o presente feito nesta data, constatamos que a Procuradoria do Município interpôs recurso extraordinário da decisão e, após decisão de não admissão do mesmo pela Presidência do TJ/SP, recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Referidos recursos não obtiveram efeito suspensivo.

Visto que o processo administrativo n. 39.866/2016, que nesta data se encontra na Procuradoria do Município, tem o mesmo objeto deste protocolado, determinei o apensamento dos mesmos, para análise e encaminhamento conjunto.

Mogi das Cruzes, 24 de janeiro de 2017.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 272.882



CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo: [39866 / 2016 - 1] de CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC ao qual solicita:

CAMARA MUNICIPAL

APENSADOS

<i>Processo</i>	<i>Data de Apensamento</i>	<i>Órgão do Apensamento</i>	<i>Apensado por</i>
23886 / 2016 - 1	24/01/2017 15.06.31	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO	ROSELI BELARMINO DE FARIA

MOGI DAS CRUZES, 24 de Janeiro de 2017


ROSELI BELARMINO DE FARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
53

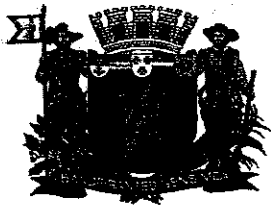


PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

39866 / 2016 - 1

19/09/2016 15:00

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19 CAI: 275888
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO
Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 81/18 SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDENCIAS
ADOTADAS A RESPEITO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 2125546-57.
Conclusão: 10/10/2016
Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



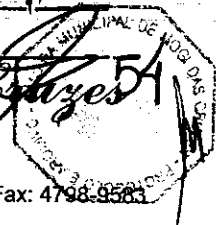
PROCESS: 39.866/10

F. D. PROT. GERAL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ofício nº 81 / 2016-GP.

Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimos Vossa Excelência servimos do presente para solicitar informações sobre as providências adotadas a respeito da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 2125543-57.2015.8.26.0000 proposta pelo SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Mogi das Cruzes), que tem por objeto o reconhecimento de omissão legislativa na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por não ter disciplinado o afastamento remunerado de servidores municipais para exercício de mandato sindical. A norma paradigma utilizada é o § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a procedência da ação, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção de providências pelos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de sanar a omissão reconhecida. O venerando acórdão foi disponibilizado em 15/03/2016. Há Recursos Extraordinários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, ambos pendentes de julgamento. Contudo, a decisão não está com efeito suspensivo.

Como cuida-se de matéria afeita a todos os servidores do município, em que há reflexos nos cofres públicos, a iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, solicitamos informações a respeito de mencionada providência.

Atenciosamente,


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI –
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -



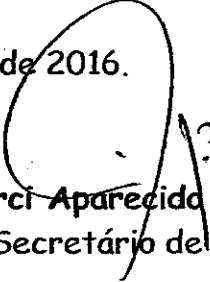
INTERESSADO

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

À Senhora Procuradora Geral do Município
Dra. Dalciani Felizardo

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação a respeito do pedido de informações solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2125543-57.2015.8.26.0000 proposta pelo SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Mogi das Cruzes), cuja procedência da ação, segundo consta, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

SGov, 20 de setembro de 2016.


Perci Aparecida Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
PGM, 20/09/16
As _____ horas

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 39.866/2016

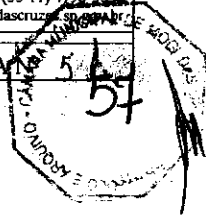
Interessada: Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO

EMENTA. Informações sobre mora legislativa e adoção das medidas administrativas atinentes.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio do Sr. Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, que visa obter informações sobre o andamento e a tomada de medidas executivas no tocante ao objeto do processo judicial de nº 2125543-57.2015.8.26.0000.
2. Determino a remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Geral para que este setor municie o nobre vereador das informações processuais atinentes ao caso.
3. Após, à Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito para a adoção das medidas subsequentes pertinentes.

PGM, 23 de setembro de 2016

~~FILIFE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO~~
Subprocurador-Geral do Município
~~OAB/SP 272.882~~



PARECER JURÍDICO

Processo n.º: 39.866/2016

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

EMENTA. SOLICITAÇÃO E
PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO. AUTOS DO PROCESSO N.
2125543-57.2015.8.26.0000. A SABER.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio do Sr. Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, que visa obter informações sobre o andamento e a tomada de medidas executivas no tocante ao objeto do processo judicial de n. **2125543-57.2015.8.26.0000**.

2. Segundo a decisão do referido processo judicial, restou-se, em síntese, o seguinte:

"(...)

Ocorre, com o devido respeito, que o reclamo inicial é de que seja suprida a mora de referido diploma especial por não estabelecer normas gerais: "sendo certo que no referido Capítulo (o Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27), omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria" (negritei).

As normas gerais reclamadas são por certo as do §1º do artigo 125 da Constituição do Estado, previsivo do direito reclamado, mas para os servidores do Estado, direito esse que, dispõe, o servidor exercerá "nos termos da lei".



Por essa razão, não custa registrar, a só edição de normas gerais a integrarem o estatuto municipal, não esgotará a questão. Por isso que o pleito inicial deve ser atendido para ordenar a edição, seja da norma geral, seja da lei regulatória do exercício do direito, exatamente como prevê a Constituição Estadual.

6. Ante o exposto, afastadas as preliminares, julgo procedente a ação, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa.”

3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a decisão supra foi disponibilizada em 15.03.2016, o que significa dizer que o prazo para o cumprimento da decisão iniciou-se em 16.03.2016.

4. Inconformada com a referida decisão, esta Procuradoria-Geral do Município tomou todas as medidas judiciais pertinentes, com a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, dentro do prazo legal; e desta forma, aguarda-se o desfecho na lide em voga.

5. No que toca ao cumprimento do venerando acórdão, entendo que caberá ao Departamento de Recursos Humanos se manifestar ao caso em apreço, e ainda, se for o caso, providenciar o que de direito.

6. É o meu parecer. **Remeta-se o presente à Coordenadoria de Recursos Humanos, para as medidas pertinentes.**

PGM, 30 de setembro de 2016.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador Geral do Município

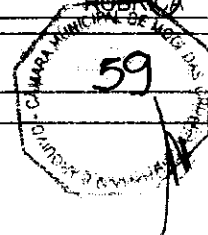
OAB/SP n.º 272.882



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
39.866	2016	07
03/10/2016		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Ao Subprocurador geral do Município:

Devolvo o presente, informando que a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, sugeriu a redação de projeto de lei para regulamentar a matéria nos autos de nº 8.753/16, do Ministério Público do Município, remetido à esta Procuradoria em 21/09/16, cópia em anexo.

C.G.R.H., 03 de outubro de 2016.


Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

De acordo:


Sergio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

RECEBIDO

PGM, 04 / 10 / 16
Às 11h44 horas





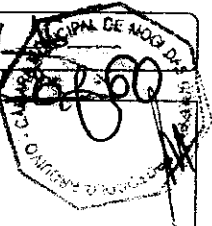
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
8.753	2016	
16/09/16		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Proc. nº 39.866 /

Fls. 08 Servidor



À Procuradoria do Município:

Em que pese que, o estudo e elaboração de Leis, de acordo com incisos IX a XI do artigo 2º da Lei nº 7.178/15, sejam atribuições dessa Procuradoria, a título de colaboração apresentamos a sugestão abaixo:

Art. 1º. Ao servidor público municipal de Mogi das Cruzes, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito Municipal, a liberação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.

Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional.

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.G.R.H, 16 de setembro de 2016.

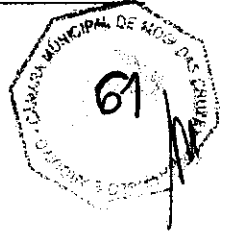

Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

De acordo:


Marcos Roberto Regueiro
Secretário de Gestão Pública



PARECER JURÍDICO



Processo nº 39.866/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada procedente pelo TJSP (nº 2125543-57.2015.8.26.0000). Regulamentação do artigo 125, §1º, da Constituição Estadual. Direito de afastamento de servidor público eleito em mandato sindical. Necessidade de elaboração de diploma municipal. Ressalvas sobre a minuta proposta.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (fl. 02), para solicitar informações a respeito das providências que serão tomadas acerca da decisão proferida pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2125543-57.2015.8.26.0000.

2. Isso porque, em referida decisão, o TJSP reconheceu que há omissão no ordenamento jurídico municipal no que toca a não regulamentação do §1º, do artigo 125, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual "fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei".

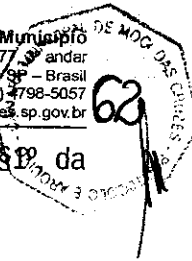
3. Acresce que, às fls. 07/08, a Secretaria Municipal de Gestão Pública acostou aos autos cópia de proposta de redação da pretensa legislação que cumpriria aos desideratos da Constituição Estadual.

4. É o relatório. Opino.

5. Pois bem. De fato, o Tribunal de Justiça deste Estado vem reconhecendo em julgamentos de ADI's de objetos semelhantes ao presente, que os entes municipais devem regulamentar o direito de seus servidores exercerem mandatos sindicais, com disponibilidade para se afastarem de suas funções¹.

6. Vislumbra-se que o escopo do pretenso diploma legal é garantir a livre associação profissional

¹ Outro exemplo: ADI nº 2217944-12.2014.8.26.0000



ou sindical, indicada no artigo 8º, da Constituição Federal, bem como efetividade ao artigo 35, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

7. Nesse sentido, deve, de fato, o Município de Mogi das Cruzes elaborar a legislação em voga, máxime porque há decisão do órgão especial do TJSP nesse sentido (ADI 2125543-57.2015.8.26.0000), a qual, conquanto combatida em instâncias superiores (STJ e STF), não recebeu efeito suspensivo quando do recebimento dos recursos.

8. Dessarte, especificamente sobre a minuta acostada à fl. 08, insta ressaltar alguns aspectos. Isso porque, de maneira geral, o texto sugerido pela SMGP cumpre os fins a que se destina. No entanto, é preciso consignar que certos dispositivos comportam ponderações.

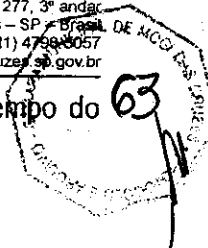
9. O primeiro se refere a equação relacionada à quantidade de servidores que poderão ser afastados, bem indicada no artigo 2º. Deveras, cumpre ressaltar que tal disposição se trata de matéria de autonomia organizacional do ente político legislador, razão pela qual não há obrigatoriedade na composição lá descrita.

10. Vale dizer: o Município de Mogi das Cruzes tem liberdade para indicar o limite máximo de 8 (oito) dirigentes sindicais a serem afastados em razão de mandato eletivo ou deliberar pelo afastamento de tão somente o presidente da associação representativa. Foi, aliás, o que entendeu o TJSP no julgamento da ADI nº 0142916-09.2013.8.26.0000, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (ART. 130, § 3º). AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. LIMITAÇÃO AO CARGO DE PRESIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA INCLUÍDA NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ART. 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 24, § 2º, 4 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

11. Por essa mesma razão, o parágrafo único do artigo 1º seria passível de modificação.

12. Noutro giro, o segundo apontamento a ser feito sobre a minuta de fl. 08, se dá no sentido de



que o artigo 1º comportaria modificação, de modo que o direito em apreço seja adstrito ao tempo do mandato, não englobando, portanto, o ano subseqüente.

13. Ora, a redação do §1º, do art. 125, da Constituição Estadual é claro ao mencionar que "fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei".

14. Por fim, sugere-se o acréscimo de dispositivo legal que vede contagem de tempo do servidor afastado para os fins de promoção por merecimento, nos exatos termos do artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.38

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

15. Pelo exposto, feitas tais sugestões, remete-se o expediente à Secretaria Municipal de Gestão Pública para que melhor delibere sobre a pretensa minuta, eis que se trata da pasta competente para dirimir questões afetas à legislação de servidor público municipal.

À SMGP.

PGM, 10 de outubro de 2016.

FILIPÉ AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
8.753	2016	12
16/09/16		
DATA		

RUBRICA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao Subprocurador-geral do Município.

Devolvo o presente com as modificações apontadas a fls. 09 a 11.

Solicita-se ainda, parecer quanto a continuidade do presente ou se deverá ser aguardado o trânsito em julgado da decisão recorrida de acordo com informações a fls. 06.

Art. 1º. Ao servidor público municipal de Mogi das Cruzes, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito Municipal, a liberação dos servidores eleitos para cargo de Presidente Sindical, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.

Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional, exceto para promoção por merecimento.

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.G.R.H, 14 de outubro de 2016.

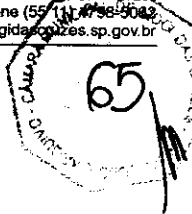
Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

De acordo:

Marcos Roberto Regueiro
Secretário de Gestão Pública

RECEBIDO

PGM, 25/11/16
às 15h23 horas



Processo nº 39.866/2016

Interessada: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

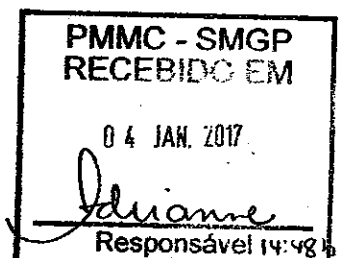
Retorno o presente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, salientando que nem todas as sugestões feitas por esta Procuradoria foram acolhidas na minuta de fls. 12.

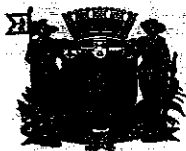
Isto porque, além da supressão do parágrafo único do art. 1º, esta Procuradoria pontuou que a jurisprudência do E. TJ/SP é clara no sentido de ser constitucional a concessão deste benefício (afastamento remunerado) apenas ao Presidente eleito da entidade sindical, não sendo necessária a extensão a todos os 8 (oito) dirigentes.

Em assim sendo, reiterando a sugestão de alteração dos artigos 2º e 3º da minuta de fls. 12, remetemos à S. M. Gestão, para as providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 2 de janeiro de 2017.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município - OAB/SP 272.882





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
39.866	2016	14
06/01/17	PUBRICA	
DATA	CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

À Procuradoria do Município:

Em atendimento ao solicitado a fls. 13, encaminho a minuta com as modificações solicitadas:

Art. 1º. Ao servidor público municipal de Mogi das Cruzes, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito Municipal, a liberação dos servidores eleitos para cargo de Presidente Sindical ou quem o mesmo indicar, por entidade sindical.

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.

Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional, exceto para promoção por merecimento.

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

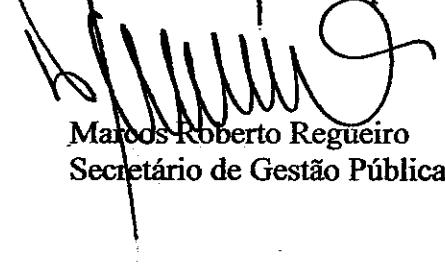
Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.G.P, 06 de janeiro de 2.017.


Maria Cristina Gonçalves
Diretora de Departamento

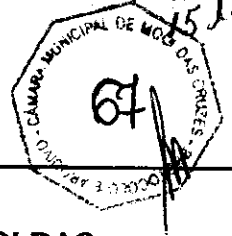
De acordo:


Marcos Roberto Regueiro
Secretário de Gestão Pública

RECEBIDO
PGM, 06/01/17
Às _____ horas



39866716



CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo: [39866 / 2016 - 1] de CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC ao qual solicita:

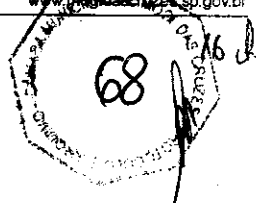
CAMARA MUNICIPAL

APENSADOS

<i>Processo</i>	<i>Data de Apensamento</i>	<i>Órgão do Apensamento</i>	<i>Apensado por</i>
23886 / 2016 - 1	24/01/2017 15.06.31	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO	ROSELI BELARMINO DE FARIA

MOGI DAS CRUZES, 24 de Janeiro de 2017


ROSELI BELARMINO DE FARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Processo n. 39.866/2016

Interessada: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Trata-se de processo administrativo de iniciativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e que tem como objeto decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade n. 2125543-57.2015.8.26.0361.

Conforme informação declinada no processo em apenso, a Procuradoria do Município interpôs recurso extraordinário do acórdão em questão, e, após decisão de não admissão do mesmo pela Presidência do TJ/SP, recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Importante reafirmar que referidos recursos não obtiveram efeitos suspensivos.

No que tange à minuta encartada às fls. 14, reiteramos nossas manifestações anteriores (notadamente parecer de fls. 09/11) e, com base nelas e no conteúdo estrito do acórdão proferido (em anexo), sugerimos a seguinte redação para um eventual projeto de lei que se venha a propor.

Art. 1º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito Municipal o afastamento do servidor eleito para o cargo de Presidente Sindical de suas funções junto ao serviço público, durante o exercício de seu mandato eletivo.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com prova da eleição e da posse de sua diretoria.

Art. 2º. Ao Presidente Sindical afastado, nos termos do artigo anterior, serão garantidos o recebimento de seus vencimentos e a contagem de tempo para todos os fins legais, exceto para fins de evolução funcional.

Art. 3º. O Presidente Sindical afastado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício de suas funções a qualquer tempo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Com estas considerações, retorno o presente à Secretaria Municipal de Gestão.

Mogi das Cruzes, 25 de janeiro de 2017.

FILÍPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 272.882



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

39866716



Registro: 2016.0000063905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2125543-57.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINTAP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

João Carlos Saletti
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

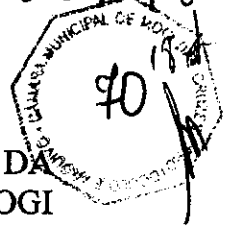


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 308

2

39866/16



Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão
nº 2125543-57.2015.8.26.0000

- Requerente - SINTAP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES
- Requeridos - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES

VOTO Nº 26.091

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundada em que não cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de norma da Lei Orgânica Municipal – Demanda, no entanto, que objetiva não só a edição de normas gerais, senão também de lei que regule o direito que nelas deve ser assegurado (o afastamento de servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria) – Iniciativa do Prefeito assegurada pela LOM, em conformidade com a CF e a CE, de emenda ao diploma geral – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, inexistem partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva – Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Competência – Alegação de incompetência da Justiça Estadual porque o município conta com funcionários estatutários e celetistas – Irrelevância – Competência assegurada ao Tribunal de Justiça pela CE (art. 74, VI), em consonância com o art. 102, I, “a”, da CF. – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Alegação de inexistência de normas gerais na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de cargo em sindicato da categoria, para o qual eleito – Lei Orgânica local que omite regras gerais de observância obrigatória relativa ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato sindical, em consonância com o disposto no art. 125, § 1º, da CE, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE) – A ausência de regulamentação desse direito inviabiliza o pleno exercício da garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3
3 9 8 6



constitucional da liberdade sindical, se fazendo necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF) – Norma cujo cumprimento se dará “nos termos da lei” (CE, art. 125, § 1º), lei essa a ser também editada – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Preliminares rejeitadas, julgada procedente a ação.

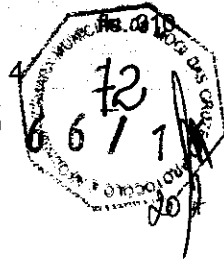
Trata-se de “ação direta de inconstitucionalidade por omissão”, sob a afirmação de inexistência de Lei Municipal, no âmbito da administração pública do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de mandato classista (fls. 1/21).

Alega o requerente: a) tem legitimidade ativa para esta ação (arts. 90, V, CE, e 1º e 4º, I a IV, do seu Estatuto Sindical); b) a Lei Orgânica local (Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27), dispõe “dos Servidores Públicos”, “sendo certo que no referido Capítulo, omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria”; c) referida Lei Orgânica, “ao omitir o direito dos servidores eleitos para ocuparem cargos em entidades classistas representativas da categoria de servidores públicos municipais (e sem prejuízo de seus vencimentos), deixa de cumprir a sua competência sobre assuntos de interesse da categoria, prejudica a organização sindical ao criar dificuldades para o exercício dos direitos garantidos na Constituição do Estado”; d) “incidindo em inconstitucionalidade por omissão” (art. 125 e § 1º da CE), “acabam os dispositivos impugnados ... por contrariar, também, o disposto no artigo 144 ... que cuida de delimitar o âmbito da autonomia do Município, outorgando ao mesmo o poder legislativo próprio, mas condicionado à observância das vedações e restrições previstas pela Constituição Federal e Estadual”; e) “as disposições constantes na CLT referentes à licença de empregados públicos investidos em cargos de direção sindical são irrelevantes, ante a existência de Norma Maior, prevista na Constituição Estadual, sem dizer que esta última é mais específica e mais benéfica aos servidores municipais”; f) “as regras gerais uniformes para todas as esferas de Governo, estabelecidas pela Carta Magna, constituem o Estatuto Constitucional do Servidor Público, que visam conferir efetividade aos princípios informadores da Administração Pública, explicitados no *caput* do artigo 37: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”; g) “da mesma forma que a Constituição Federal traça regras gerais para serem regulamentadas pelas Leis em nível da administração pública Federal”, a Constituição Estadual o faz “em nível ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

398



estadual e municipal”; “em nenhum dos casos ... as normas básicas contidas na Lei Maior (Constituição Federal ou a Constituição Estadual) podem ser afrontadas”; h) “para garantir o efetivo cumprimento da ordem de saneamento da omissão legislativa ..., requer deste Colendo Órgão Especial a aplicação da técnica utilizada pelos Eminentes Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal federal, no julgamento dos Mandados de Injunção MI 712/PA e MI 708/DF, respectivamente, onde determinaram a aplicação das Leis n^{os} 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, ante a omissão legislativa reconhecida naquelas ações”; i) junta cópias de pedidos feitos ao Poder Executivo e Legislativo informando a respeito da omissão legislativa, mas esses Poderes negam o afastamento remunerado, “em desrespeito à Carta Constitucional Bandeirante e à jurisprudência”.

Requer a concessão de “medida cautelar” (art. 227 do RITJSP c.c. art. 12-F da Lei 9.868/99), porque “os dispositivos legais ... da Lei Orgânica ... de Mogi das Cruzes, parcialmente ferem direito líquido e certo do servidor público municipal eleito para o exercício do cargo de dirigente sindical quando lhe nega a percepção de seu afastamento sem prejuízo de seus respectivos vencimentos, **verba de natureza alimentar**, o que de forma direta atenta contra a dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1^o, III), “além da intervenção indireta do Poder Público na organização sindical” (art. 8^o, CF), “o que é vedado, operando, desse modo, na negativa do direito constitucionalmente assegurado de receber seus vencimentos e demais vantagens quando do afastamento para o exercício de mandato sindical”.

Afirma presente a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, porquanto “o impedimento do afastamento remunerado dos diretores eleitos, limita, e muito, uma concreta atuação dos servidores eleitos junto aos seus pares, pois o afastamento lhe garantiria o exercício e administração dos deveres sindicais, tudo, em tempo integral”.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 229/231).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 242/244).

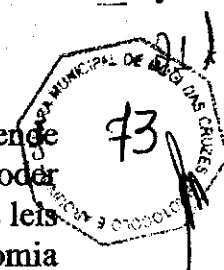
O Prefeito Municipal prestou informações (fls. 246/256, com docs. fls. 257/278). Preliminarmente, suscita a incompetência desta Corte e competência da Justiça Laboral (art. 114, III, IX, da CF), pois o Município apresenta em seu quadro servidores estatutários e celetistas. No mérito, afirma a desnecessidade de lei municipal porque a questão já vem disciplinada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 311

5
3 9 8 6 6 / 1 6



CLT (arts. 543, § 2º, e 544 CLT e 8º, V, CF). Ademais, o requerente pretende indevida interferência do Poder Judiciário na atividade-fim do Poder Executivo, a quem cabe a conveniência e a oportunidade na elaboração das leis de sua iniciativa. A pretensão do requerente implica em violação da autonomia municipal e do princípio da separação dos poderes (art. 30, I e II, CF). Diz também que o art. 125, § 1º, da CE não é norma de eficácia plena, motivo pelo qual não pode ser aplicada diretamente, dependendo de regulamentação.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 280/290). Afirmar que “a ADIN por omissão não pode ter por objeto o controle de normas municipais e que o afastamento remunerado de servidor para exercício de mandato sindical não é norma de repetição obrigatória, estando, portanto, dentro da autonomia municipal a sua previsão”.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela “decretação da parcial extinção do processo sem resolução do mérito em face do Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes (ilegitimidade passiva), e, no mérito, pela improcedência da ação”.

É o relatório.

1. Sustenta a douta Procuradoria Geral de Justiça, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, porquanto o Chefe do Legislativo municipal não participa de nenhuma das fases do processo legislativo da Lei Orgânica do Município.

Respeitado entendimento em contrário, afasto a preliminar.

Não há dúvida de que a Lei Orgânica do Município é votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a sancionará (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

Mas não escapa ao Prefeito Municipal a iniciativa de propor emenda à Lei Orgânica Municipal, observado o princípio da simetria. Assim porque o artigo 59, I, da Constituição Federal confere ao Presidente da República iniciativa de emendas à Constituição. De igual estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 22, inciso I, que atribuiu ao Governador do Estado idêntica iniciativa.

Não sem razão, a própria Lei Orgânica do Município de Mogi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6
3 9 8 6 6 / 1 6



das Cruzes dispõe, em seu artigo 76, que será emendada mediante proposta do Prefeito (inciso I), dentre outros agentes (incisos II e III).

Significa dizer que o Prefeito Municipal pode ser chamado responder à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, malgrado o diploma enfocado, alegadamente omisso a respeito da questão deduzida pelo autor, tenha nascido, votado e posto em vigor pela Câmara Municipal.

Como já decidido por este C. Órgão Especial (ADI 2030082-92.2014.8.26.0000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 30.07.2014):

“O processo das ações diretas de inconstitucionalidade é de caráter objetivo, eis que visa a declaração de incompatibilidade de uma determinada norma (ou relevante omissão) com o ordenamento constitucional vigente. Inexistem, assim, em seu âmbito, partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva. Verificada a legitimidade do autor/requerente, instaura-se processo objetivo de conhecimento, no qual participam as autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado apenas como informantes, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 9.868/99. (ADI nº 2014982-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 04.06.2014; ADI nº 0102579-12.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 05.12.12; ADI nº 0102575-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 14.11.2012; ADI nº 994.09.222523-6, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. 30.09.2009)”.

No mesmo sentido: ADI 2160412-80.2014.8.26.0000, Relator Desembargador NEVES AMORIM, j. 25.02.2015.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

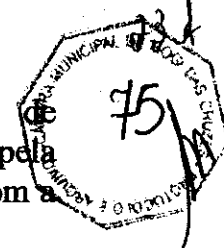
2. O Prefeito Municipal suscita a incompetência desta Corte e competência da Justiça Laboral (art. 114, III, IX, da CF), pois o Município apresenta em seu quadro servidores estatutários e celetistas.

Irrelevante o fato da existência no Município de servidores celetistas, além dos estatutários. O fato da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispor sobre os direitos dos empregados eleitos para representação sindical, não afasta a competência municipal para tratar do regime jurídico de seus servidores, inclusive quanto ao afastamento remunerado para cumprimento do mandato sindical. Em consequência, a lei trabalhista não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3 9 8 6 6 / 1 6



afasta a competência desta Corte para análise da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, competência essa que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 74, inciso VI), em consonância ou simetria com a Constituição Federal (art. 102, I).

Este Órgão Especial já teve oportunidade de arredar alegação semelhante: ED em ADI por omissão 2030082-92.2014.8.26.0000/50000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 03.09.2014.

Rejeito, portanto, também essa preliminar.

3. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical ...”

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

“(...)

“IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;”

E dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

“§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.”

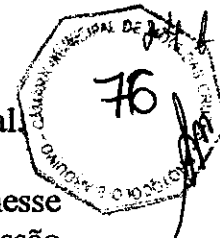
“§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial”.

4. O direito ao afastamento remunerado do servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical está previsto no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE). A ausência de regulamentação desse direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8
3 9 8 6 6 / 1 6



inviabiliza o pleno exercício da garantia constitucional da liberdade sindical

No caso do Município de Mogi das Cruzes, não há norma nesse sentido, motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF).

Aliás, nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Lei Complementar nº 02 de 22/09/1997 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquias e outros do Município de Paraguaçu Paulista – Ausência de previsão do afastamento remunerado de servidor público para desempenho de mandato sindical – Direito Consectário da Liberdade Sindical constitucionalmente garantida (art. 125, § 1º da Constituição Estadual) – Omissão verificada – Necessidade de regulamentação – Prazo de 180 dias – Ação procedente” (ADI 2217944-12.2014.8.26.0000, Relator Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO, j. 13.05.2015).

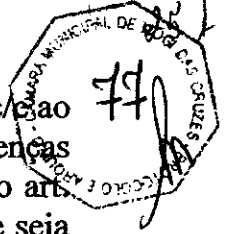
“Ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Lei Orgânica Municipal que deixou de tratar do afastamento remunerado de servidores para exercício de mandato classista. Direito consectário da liberdade sindical constitucionalmente garantida. Norma de efeito contido, carente de concretização no âmbito municipal. Omissão verificada. Procedência da ação” (ADI 2030082-92.2014.8.26.0000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 30.07.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo - FESSPMESP e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Fartura, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 131, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 26 de março de 2009 - Previsão constitucional de licença remunerada - O caput do art. 131 da Lei Complementar nº 04/2009 restringe garantia expressamente prevista na Constituição Bandeirante (§ 1º do art. 125), violando, desse modo, norma estadual de observância obrigatória pelo Poder Legislativo Municipal. Precedentes - Restrição ao direito fundamental de livre associação - Em relação à Constituição Federal, é certo que o afastamento não remunerado de servidor público que exerce mandato eletivo sindical



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9
3 9 8 6 6 / 1 6



limita o direito de livre associação sindical (inciso XVII, art. 5º, c/c ao inciso VI, art. 37, ambos da CRFB) - Limitação razoável de licenças concedidas por entidade estatal - A limitação prevista no § 1º do art. 131 não viola nenhum preceito, seja da Constituição Bandeirante seja da Constituição Federal. O próprio § 1º do art. 125 da Constituição do Estado de São Paulo autoriza regulamentação, por meio de lei, da licença remunerada do servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.” (ADI 02006891220138260000, Relator Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, j. 30.07.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de São João do Iracema - Art. 177 §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 195/99 com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 601/13 que disciplinou, no âmbito da Administração Municipal, a licença do servidor público eleito para desempenho de mandato classista - Violação ao princípio da liberdade sindical e à garantia de manutenção da remuneração do servidor afastado para ocupar cargo em sindicato classista - Infringência aos arts. 125, § 1º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI 01931846720138260000, Relator Desembargador SAMUEL JÚNIOR, 02.04.2014).

De se observar, ainda, que os Municípios brasileiros são dotados de autonomia política e administrativa. Tal autonomia, porém, não tem caráter absoluto, devendo ser exercida de conformidade com as normas constitucionais do Estado, que reproduzem as da República. Nesse sentido:

“Não obstante a autonomia conferida aos Municípios (art. 30, da CF, e 144 da CE), sua atuação legislativa não pode ser desarmoniosa e diametralmente contrária às leis maiores, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente assegurados, como no caso, em que o prejuízo à remuneração implicaria direta restrição ao direito sindical do servidor público municipal, já que, por óbvio, impossível cogitar de sua plena liberdade associativa e sindical, se o exercício desse direito resultasse em perda ou redução de vencimentos, levando qualquer deles ao desinteresse na participação da direção sindical” (ADI 9055459-53.2008.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 07.10.2009).

5. O douto Procurador de Justiça NILO SPINOLA SALGADO FILHO sustenta ser improcedente a ação porque “o afastamento remunerado

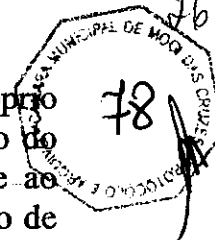


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 316

10

3 9 8 6 6 / 1 6



de servidor público para o exercício de mandato classista não é assunto próprio da Lei Orgânica do Município, senão matéria peculiar ao regime jurídico do funcionalismo, cuja iniciativa legislativa é reservada com exclusividade ao Executivo, *ex vi* do disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República Federativa do Brasil” (fls. 296).

Decorre daí não estar a Lei Orgânica Municipal em estado de mora no dever de legislar, pois, “é pacífico no Supremo Tribunal Federal que não é dado à Constituição Estadual disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos para além das normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal” (*idem*).

Ocorre, com o devido respeito, que o reclamo inicial é de que seja suprida a mora de referido diploma especial por não estabelecer normas gerais: “sendo certo que no referido Capítulo (o *Título I, Capítulo IV, arts. 17 a 27*), omite regras gerais de observância obrigatória, mais especificamente relativas ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato classista em sindicato da categoria” (*negritei*).

As normas gerais reclamadas são por certo as do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, previsivo do direito reclamado, mas para os servidores do Estado, direito esse que, dispõe, o servidor exercerá “*nos termos da lei*”.

Por essa razão, não custa registrar, a só edição de normas gerais a integrarem o estatuto municipal, não esgotará a questão. Por isso que o pleito inicial deve ser atendido para ordenar a edição, seja da norma geral, seja da lei regulatória do exercício do direito, exatamente como prevê a Constituição Estadual.

6. Ante o exposto, afastadas as preliminares, julgo procedente a ação, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente

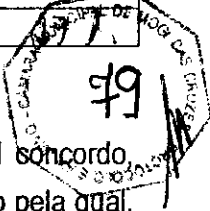


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 39.866/2016

FOLHA Nº



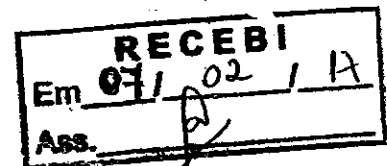
VISTOS.,

Em complementação à manifestação do Subprocurador-Geral do Município, com a qual concordo, esclareço que a minuta apresentada pela Secretaria de Gestão não restou aprovada, razão pela qual, após nova manifestação da Secretaria de Gestão e elaboração da minuta final, pela Secretaria de Governo, o presente expediente deverá retornar a esta Pasta para aprovação da minuta.

À SMGP.

DALCIANI FELIZARDO
Procurador-Geral do Município

PGMMC., 07/02/2017.

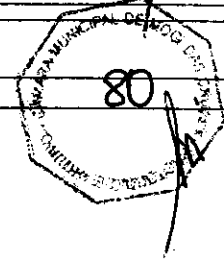




PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
39.866	2016	
10/02/17		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Ao Senhor Secretário de Governo:

A Secretaria de Gestão Pública não tem nada a opor à minuta do Projeto de Lei apresentada pela Procuradoria do Município a fls. 16.


Encaminhamos o presente como solicitado pela Procuradoria do Município a fls. 17.

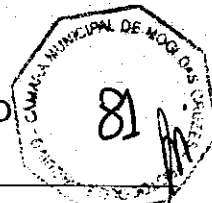
S.G.P., 10 de fevereiro de 2017.


MARIA CRISTINA GONÇALVES
Diretora de Departamento

De acordo:


MARCOS ROBERTO REGUEIRO
Secretário Municipal de Gestão Pública

Secretaria de Governo
CERTIFICADO a receção deste
deste em
10/02/17 às 15:20 h.

LUCIANA ALVES DA SILVA
RGF 17.495

**MINUTA - rod**Proc. nº 39866 / 16 /
SGov./Fun Rod /Fls. 29**PROJETO DE LEI**

Faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É facultado à entidade sindical representativa de categorias dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor de seu cargo ou emprego público para o exercício de mandato no cargo de Presidente Sindical.

Parágrafo único. O afastamento de servidor de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com prova de eleição e posse da diretoria em exercício.

Art. 2º Ao servidor afastado, nos termos do artigo 1º deste decreto, serão garantidos o recebimento de seus vencimentos ou salários e as demais vantagens de seu cargo ou emprego público, bem como a contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, exceto para a evolução funcional.

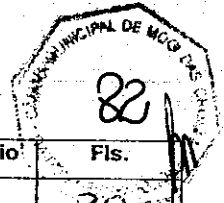
Art. 3º O servidor afastado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício de seu cargo ou emprego público a qualquer tempo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



SECRETARIA DE GOVERNO		PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo	Exercício	Fis.
			39.866	2016	30
					<i>Rod</i>
			Data	Rubrica	
			21.02.17		

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pela competência, nos termos do inciso V da Lei nº 7.078, de 15 de agosto de 2015, submeto o presente para conhecimento, análise e manifestação.


Neste sentido, solicito a expressa manifestação sobre a urgência da lei em análise.

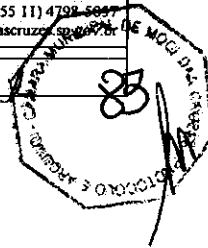
SGov, 21 de fevereiro de 2017.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rod

RECEBIDO
EM 22/02/17
ÀS - HORAS

 <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	<p>Procuradoria-Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil Telefone (55 11) 4792-5027 www.mogidascruzes.sp.gov.br</p>	
	<p>PROCESSO Nº 39.886/16</p>	<p>FOLHA Nº 31</p>



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 39.886/16
Interessada: CMMC.

EMENTA. Projeto de lei. Aprovação da minuta.

1. Retornam os autos a esta PGM para análise da minuta de projeto de lei de fl. 29.
2. A minuta encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, apta aos fins a que se destina, razão pela qual a aprovamos.
3. À Secretaria Municipal de Governo para a adoção das medidas pertinentes, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Pasta, salvo dúvida jurídica superveniente devidamente delimitada.

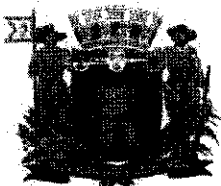
PGM, 06 de março de 2017.

FILIPÉ AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 272.882

VISTO

Autorizo o pedido de que trata a inicial deste expediente.
Encaminhe-se à SGOV. para providências legais.

GP:



SENHORES VEREADORES

PROCESSO /

PROJETO DE LEI 49/17

Trata-se de projeto de lei que, em atenção ao decidido na ADIn 2125543-57.2015.8.26.0000, visa autorizar o afastamento de dirigente sindical (fls.01 e 02).

Instruem o projeto o processo 23886/16 que gerou o presente projeto de lei (fls. 03 a 83).

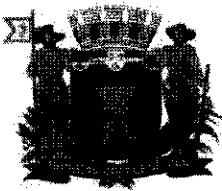
É o relatório

Conforme se verifica, este Município, por força da ADIn 2125543-57.2015.8.26.0000, foi obrigado a legislar sobre o afastamento do dirigente sindical, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundada em que não cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de norma da Lei Orgânica Municipal - Demanda, no entanto, que objetiva não só a edição de normas gerais, senão também de lei que regule o direito que nelas deve ser assegurado (o afastamento de servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria) - Iniciativa do Prefeito assegurada pela LOM, em conformidade com a CF e a CE, de emenda ao diploma geral - Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, inexistem partes contrapostas a ensejar reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva - Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Competência - Alegação de incompetência da Justiça Estadual porque o município conta com funcionários estatutários e celetistas - Irrelevância - Competência assegurada ao Tribunal de Justiça pela CE(art. 74, VI), em consonância com o art. 102, I, "a", da CF. - Preliminar rejeitada.

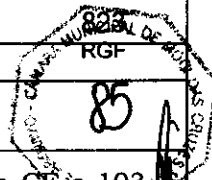
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - Alegação de inexistência de normas gerais na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que regulamente o direito de afastamento remunerado dos servidores públicos municipais de suas funções, para o exercício de cargo em sindicato da categoria, para o qual eleito - Lei Orgânica local que omite regras gerais de observância obrigatória relativa ao direito de afastamento do servidor público eleito para o exercício de mandato sindical, em consonância com o disposto no art. 125, § 1º, da CE, norma de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 144 da CE) - A ausência de regulamentação desse direito inviabiliza o pleno exercício da garantia constitucional da liberdade sindical, se fazendo necessário o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Processo _____ Página _____

Rubrica _____



reconhecimento da omissão legislativa (art. 90, § 4º, da CE e 103, § 2º, da CF) - Norma cujo cumprimento se dará "nos termos da lei" (CE, art. 125, § 1º), lei essa a ser também editada - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente. Preliminares rejeitadas, julgada procedente a ação.

Desta ementa extrai-se que o Município deve fazer duas legislações: 1) norma geral prevista em Lei Orgânica e 2) regulamentação por meio de lei.

Assim, para observância da decisão judicial a primeira legislação que deveria ser apresentada é uma norma geral inserindo o dispositivo em Lei Orgânica. Poderia ser uma redação simples, conforme previsão da CE:

Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Somente após se faria uma redação mais específica, prevendo as minúcias da questão.

E tais minúcias, por serem afeitas a direito de servidores deveriam ser tratadas no Estatuto dos Servidores Públicos, a teor do art. 77, III da Lei Orgânica. Assim, o correto seria a edição de Lei Complementar com alteração de dispositivos que alterassem a Lei Complementar 82/11.

Nessa lei várias questões deveriam ser abordadas, como eventual suspensão do estágio probatório (art. 18, §5º), contagem para fins de licença prêmio, etc.

Portanto, entendemos que juridicamente a presente lei não pode ser aprovada, tanto porque se faz necessária a aprovação de prévia emenda à lei orgânica, como porque entendemos que se trata de previsão a ser realizada via lei complementar e não ordinária.

Era o que tínhamos a manifestar.

A.J., 26 de maio de 2017.

FERNANDO BORATO ROSSI
ASSESSOR JURÍDICO

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

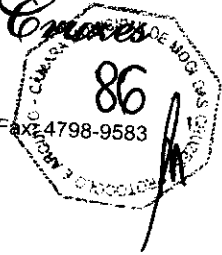
FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ofício nº 67/2017-GPr.

24496 / 2017



22/06/2017 16:21

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF 67/2017 SOLICITA RETIRADO PRAZO DE URGENCIA MENSAGEM GP Nº 10/2017 PROJETO LEI Nº 49/2017 E OUTROS

Mogi das Cruzes, 22 de junho de 2017.

Conclusão: 13/07/2017

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

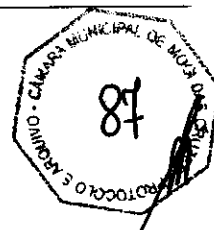
Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tendo em vista a complexidade do assunto para análise e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, servimo-nos do presente para **requerer** que seja retirado o prazo de urgência, previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município e solicitado junto à Mensagem GP nº 10/2017, para apreciação do Projeto de Lei nº 49/2017, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Atenciosamente,


PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -

**MENSAGEM GP Nº 26/2017**

Mogi das Cruzes, 23 de junho de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 10, de 8 de março de 2017, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 49/17, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Considerando a complexidade do assunto para as devidas análises e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do Processo Administrativo nº 24.496/17, fica excluída do item 4 da Mensagem acima a expressão "...de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica ...".

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

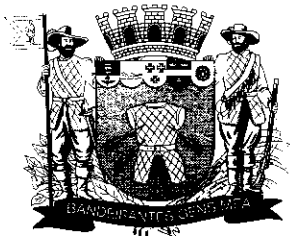
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 27-JUN-2017 13:55:084822 1/2

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ofício nº 003/2017 - CPJR
Projeto de Lei nº 49/2017
Processo nº 76/2017

Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2017.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,
Vereador Carlos Evaristo da Silva

Com a devida vênia e elevada honra, mais uma vez pedimos licença para reportar-nos ao Processo em destaque que tramita nesta Casa, relativo ao Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre afastamento de servidor público municipal para exercício de mandato sindical no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O Projeto de Lei, atende a determinação judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes em face do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

Em acórdão da relatoria do E. Des. Dr. João Carlos Saletti, o Órgão Especial julgou procedente a ação, sendo determinada a criação de legislação municipal específica.

Assim, o Excelentíssimo Senhor Prefeito elaborou o Projeto de Lei e o encaminhou à Câmara, com o inteiro teor do procedimento administrativo. Durante o seu trâmite no Executivo, houve a manifestação de secretarias municipais, com final parecer da Procuradoria Geral do Município, opinando pela sua aprovação, no sentido de que a minuta sob o aspecto jurídico-formal estava apta aos fins a que se destina.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Encaminhada para esta Edilidade, a Assessoria Jurídica, fez relatório e apontou vício entendendo que para a observância da determinação judicial, o Município deve fazer duas legislações: "1) norma geral prevista em Lei Orgânica e 2) regulamentação por meio de lei."


Por entendermos que não deve haver dúvidas em virtude do projeto, se aprovado, possa vir a ser objeto de ações judiciais, solicitamos sejam feitos esclarecimentos, para os quais apresentamos os seguintes quesitos e respectivas justificativas.

- 1) Seria o caso de acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, no sentido de necessidade de prévia emenda à Lei Orgânica do Município e posteriormente regulamentação?

Tal esclarecimento se faz necessário, pois caso contrário, colocará o presente Projeto de Lei sob questionamento na própria Casa Legislativa, sem se falar em eventual questionamento judicial.

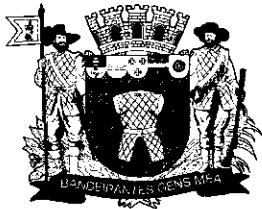
Assim, reiteramos e ponderamos a Vossa Excelência que para a indispensável elaboração do parecer dessa Comissão seja esclarecido o questionamento acima, pelo que solicitamos dessa D. Presidência que encaminhe o questionamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito autor da proposta.

Atenciosamente.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
PRESIDENTE


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
RELATOR


JEAN CARLOS SOARES LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9383
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ofício nº 89/2017-GPr

39199 / 2017



29/09/2017 15:44

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 89/2017 ENCAMINHA COPIA PARECER DA
ASSESSORIA JURIDICA E OUTROS QUE SOLICITOU
ESCLARECIMENTOS DOS SETORES COMPETENTES

Conclusão: 20/10/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2017.

CÓPIA

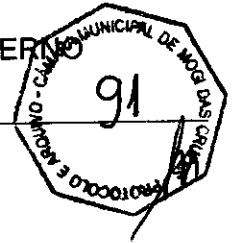
Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência servimos do presente para remeter cópia do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa e da manifestação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual solicitou esclarecimentos dos Setores competentes do Executivo, com relação ao Projeto de Lei nº 49/2017 (Mensagem GP nº 10/2017) da maneira em que foi proposto e os termos da determinação judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, promovida pelo SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes em face do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal (ADIn nº 2125543-57-2015.8.26.000).

Atenciosamente,

PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência o Senhor
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes – SP.**



Ofício nº 1190/2017 - SGov/CAM

Mogi das Cruzes, 8 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Solicita esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 49/17**

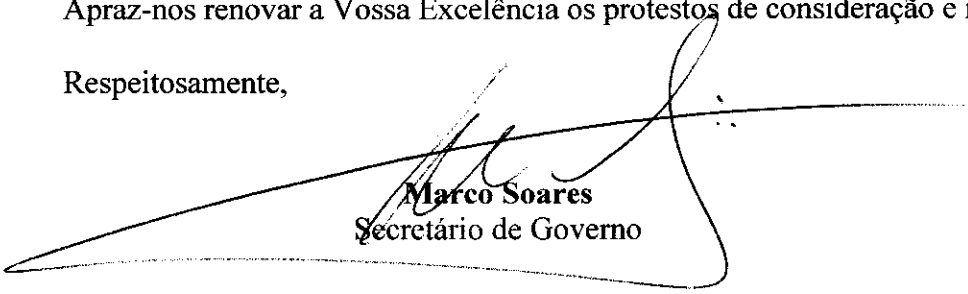
Senhor Presidente,

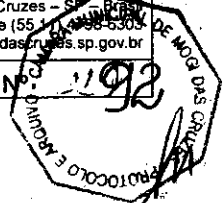
Reportamo-nos ao expediente protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 39.199/17, por meio do qual a Presidência da Comissão Permanente de Justiça e Redação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio dos nobres Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo, Protássio Ribeiro Nogueira e Jean Carlos Soares Lopes, solicita esclarecimentos a respeito do **Projeto de Lei nº 49/17**, encaminhado com a Mensagem GP nº 10/17, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para finalidade que especifica, e da outras providências.

A propósito, temos a honra de encaminhar, anexa por cópia, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, a respeito das informações solicitadas pela insigne Presidência da Comissão Permanente de Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 49/17.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo



Processo nº 39.199/2017

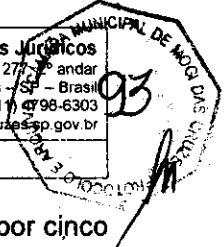
Interessado: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

1. Trata-se de expediente referente ao Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria do Executivo Municipal, que em síntese versa sobre a possibilidade de afastamento de servidor público para o exercício de mandato sindical sem prejuízo dos vencimentos.
2. Inicialmente, salienta-se que o mérito quanto ao objeto do diploma em voga foi devidamente analisado por meio do processo administrativo nº 39.866/2016.
3. Pois bem. Desse modo, considerando o teor do Ofício nº 003/2017 – CPJR, esta Procuradoria entende não existir necessidade de alteração da Lei Orgânica Municipal, conforme apontado pela N. Assessoria Jurídica da Câmara.
4. Quanto à alteração relativa ao Estatuto do Servidor Público Municipal, não se visualiza a necessidade de mudança no presente momento, considerando que a garantia do direito, ponto fundamental do pedido formulado pelo SINTAP e objeto da demanda judicial, foi devidamente observada na edição do Projeto de Lei em voga.
5. As disposições contidas nos artigos 77 e 78, da Lei Orgânica Municipal não se aplicam ao presente caso, haja vista que o mérito não representa diretamente a alteração do Estatuto do Servidor Público e a edição de lei ordinária é competente para sanar o problema, conforme o devido processo legislativo vigente.
6. Ademais, inobstante a decisão proferida por meio dos autos processo nº 2125543-57-2015.8.26.000 (ADIn), a edição de Lei específica para tratar da matéria é suficiente para suprir a lacuna atualmente existente. Todavia, insta salientar que não há prejuízo na proposta de emenda à Lei Orgânica, conforme a sugestão elaborada pela Assessoria Jurídica da Câmara, inclusive com a autorização do próprio texto normativo. Nesse sentido, destacam-se as disposições do artigo 76. *In verbis*:

ARTIGO 76 - A Lei Orgânica será emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda que for rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

7. Conforme acima citado, inexistente impedimento quanto à alteração sugerida, todavia denota-se que não se trata de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e sendo assim, caso haja divergência quanto à necessidade de alteração do Texto Municipal Maior, sugere-se que proposta seja formulada pelos Nobres Vereadores dessa Casa, haja vista o permissivo legal apresentado.

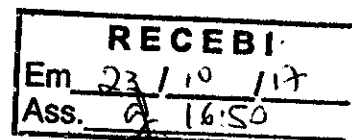
8. Diante do exposto, retorne-se o expediente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, para a adoção de medidas subsequentes.

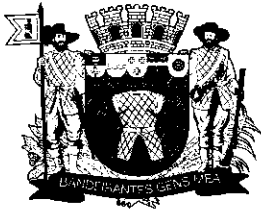
PGM, 19 de outubro de 2017.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP n.º 272.882





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9543
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO.

Projeto de Lei nº 49/2017 - Processo nº 76/2017

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para finalidade que especifica, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, apresentando algumas questões a serem esclarecidas. Sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação remeteu ofício ao Poder Executivo, o qual, por intermédio do Ofício nº 1190/2017-SGov/CAM, apresentou todas as justificativas à normal tramitação do projeto de lei.

Salienta-se ainda, que referido projeto de lei é facular à entidade sindical representativa de categorias dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, solicitar ao Prefeito o afastamento de 1 (um) servidor de seu cargo ou emprego público para o exercício de mandato no cargo de Presidente Sindical.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

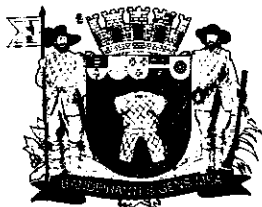
RINALDO SADAQ SAKAI
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE IND. COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

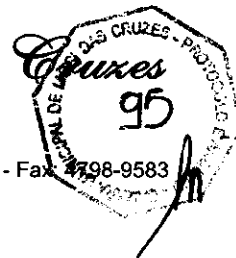
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 14 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 363/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 049/17**, de sua **autoria**, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E M
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

50940 / 2017



21/12/2017 15:43

CAI: 275989

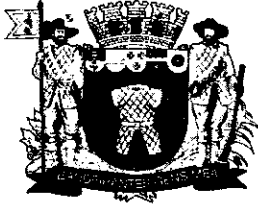
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 363/17 - PROJETO DE LEI Nº 049/17, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE FACULTA À ENTIDADE
SINDICAL REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES,

Conclusão: 11/01/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 049/17

Faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - É facultado à entidade sindical representativa de categorias dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, solicitar ao Prefeito o afastamento de 1 (um) servidor de seu cargo ou emprego público para o exercício de mandato no cargo de Presidente Sindical.

Parágrafo único – O afastamento do servidor de que trata o **caput** deste artigo dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com prova de eleição e posse da diretoria em exercício.

Art. 2º - Ao servidor afastado, nos termos do artigo 1º desta lei, serão garantidos o recebimento de seus vencimentos ou salários e as demais vantagens de seu cargo ou emprego público, bem como a contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, exceto para a evolução funcional.

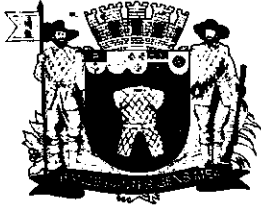
Art. 3º - O servidor afastado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício de seu cargo ou emprego público a qualquer tempo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 049/17 – Fls.02).

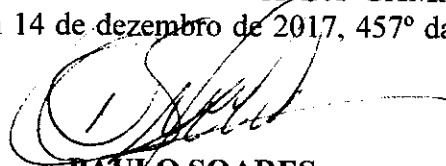


EDSON SANTOS
1º Secretário



PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 15/18 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 8 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 06/01/2018

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.314, de 30 de novembro de 2017**, que confere nova redação à ementa, ao caput do artigo 1º e seu § 2º e respectivo inciso I da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de unidade administrativa na Coordenadoria da Guarda Municipal da Secretaria de Segurança, e dá outras providências;

- **7.315, de 30 de novembro de 2017**, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 6.691, de 27 de abril de 2012;

- **7.319, de 11 de dezembro de 2017**, que aprova o Contrato de Repasse nº 846930/2017, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

- **7.325, de 26 de dezembro de 2017**, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

- **7.326, de 26 de dezembro de 2017**, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.807, de 31 de agosto de 2005, e dá outras providências;

- **7.327, de 26 de dezembro de 2017**, que institui o Sistema Municipal de Inovação - SMI no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

- **7.328, de 26 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por venda, mediante licitação na modalidade concorrência, os imóveis que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 15/18 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.334, de 3 de janeiro de 2018**, que institui o Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes - PlanMob-MOGI e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

• **133, de 26 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências;

• **134, de 26 de dezembro de 2017**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências;

• **135, de 26 de dezembro de 2017**, que institui obrigações tributárias, estabelecendo sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados à tributação e à arrecadação dos tributos municipais; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, e dá outras providências;

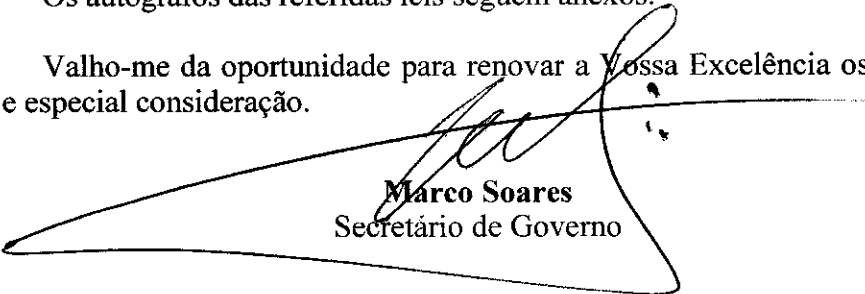
• **136, de 26 de dezembro de 2017**, que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

• **138, de 26 de dezembro de 2017**, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências;

• **139, de 27 de dezembro de 2017**, que confere nova redação ao caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Marco Soares
Secretário de Governo